

T.

N.º 255/48

19



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TR

96

Relator: ASTRO

ASTOR SERRA

AO

ROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4a. REGIÃO

SELHO REGIONAL DO TRABALHO

Requerente Sica & Cia. Ltda.

Requerido Waldemar Bartholomeu Bernardi e Mário Vargas e outros.

Handwritten initials



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE: recorrente

WALDEMAR BARTHOLOMEU DE BERARDI E OUTROS

RECLAMADO: recorrido

SICA & CIA. LTDA

JUIZ RELATOR

MAX SCHON

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

M. T. T. C.



RT=1189/11

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

J.C.J.
Nº 97 a 102 /
47

DISTRIBUIÇÃO

Reclamantes:

- X Waldemar Bartholomeu de Berardi
- X Mario Gomes da Silva
- X Hoeroydes Quadrado
- X João Carlos Machado
- X Arthur Strelow
- X Florentino basanova de Almeida

Reclamada:

Sica & Cia. Ltda

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

32
Robson
a. - a' parte, para instrução e julgamento.

17
98
99
100
101
102

4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 1189/47
10/1947

Em 7.4.47.

[Handwritten signature]

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS, sediado à rua Dr. Urbano Garcia, nº 53, readaptado de acôrdo com o Decreto-Lei, nº 1.402, de 5 de julho de 1939, pede vênia para dizer e requerer a V. Excia. o seguinte:-

1º)- que os seus associados:

- ✓ Waldemar Bartholômeu de Berardi, brasileiro, solteiro, serralheiro, residente à rua Anchieta, nº 468, portador da carteira profissional, nº 16.287 - série 31a.;
- ✓ Mário Gomes da Silva, brasileiro, casado, auxiliar de mecânico, residente à rua Padre Felício, nº 28, portador da carteira profissional, nº 93.194 - série 59a.;
- ✓ Horoydes Quadrado, brasileiro, solteiro, fundidor, residente à rua Santa Cruz, nº 1.068, portador da carteira profissional, nº 84.915 - série 59a.;
- ✓ João Carlos Machado, brasileiro, solteiro, moldador, residente à rua Felix da Cunha, nº 259, portador da carteira profissional, nº 84.780 - série 59a.;
- ✓ Artur Strelow, brasileiro, solteiro, mecânico, residente à rua Marquês de Caxias, nº 363, portador da carteira profissional, nº 56.773 - série 5a.;
- ✓ Florentino Casanova de Almeida, brasileiro, casado, ajudante de fundição e mecânica, residente à rua Domingos de Almeida, nº 64, portador da carteira profissional, -

n° 39.093 - série 5a.;

são empregados da firma SICA & CIA. LTDA., situada nesta cidade, à rua Santa Cruz, n° 1068;

2°)- que os seus associados, acima referidos, estão percebendo o salário hora, sendo feito o pagamento do seguinte modo:-

Waldemar Bartholomeu Berardi.....Cr\$3,50
Mário Gomes da Silva.....Cr\$2,75
Horoydes Quadrado.....Cr\$2,75
João Carlos Machado.....Cr\$2,90
Artur Strelow.....Cr\$3,87
Florentino Casanova de Almeida.....Cr\$3,12

3°)- que a firma SICA & CIA. LTDA., já de muito tempo, não vem concedendo, as férias regulamentares e estipuladas no art. 132, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, aos seus operários acima citados, estando, portanto, incurso na sanção do art. 143, - § único, senão vejamos:-

WALDEMAR BARTHOLOMEU BERARDI:-

Férias

Correspondente ao período de 31/1/43 a 30/1/44, concedidas de 18 a 30 de maio de 1944;

Correspondente ao período de 31/1/44 a 30/1/45, concedidas de 2 a 15 de janeiro de 1945;

Correspondente ao período de 31/1/45 a 30/1/46, concedidas de 31/12/45 a 12/1/46.

MÁRIO GOMES DA SILVA:-

Férias

Correspondente ao período de 15/11/43 a 14/11/44, concedidas de 13 a 26/4/45;

Correspondente ao período de 15/11/44 a 14/11/45, concedidas de 26/11/45 a 7/12/45;

Correspondente ao período de 15/11/45 a 14/11/46, concedidas de 7 a 20/11/46.

HOROYDES QUADRADO:-

Férias:

Correspondente ao período de 1/9/45 a 31/8/46, concedidas -

de 18 a 29/11/46.

JOÃO CARLOS MACHADO:-

Férias

Correspondente ao período de 1/1/43 a 31/12/43, concedidas
de 1/3 a 13/3/44;

Correspondente ao período de 14/1/44 a 31/12/44, concedi-
das de 21/5 a 1/6/45;

Correspondente ao período de 1/1/45 a 31/12/45, concedidas
de 4/2 a 15/2/46;

Correspondente ao período de 1/1/46 a 31/12/46, concedidas
de 6 a 17/1/47.

ARTUR STRELOW:-

Férias

Correspondente ao período de 1943, concedidas de 27/11 a
8/12/44;

Correspondente ao período de 1944, concedidas de 1º a -
12/10/45;

Correspondente ao período de 1945, concedidas de 11 a -
22/3/46;

FLORENTINO CASANOVA DE ALMEIDA:-

Férias

Correspondente ao período de 24/7/44 a 23/7/45, concedidas
de 23/8/45 a 4/9/45.

4º)- que dá à presente o valor de três mil quatrocentos e vin-
te e seis cruzeiros e quarenta centavos, (Cr\$3.426,40), total das -
férias devidas em dobro aos operários aludidos e assim discrimina-
das:-

a)-Waldemar Bartholomeu Berardi.....	Cr\$ 616,00 ✓ -
b)-Mário Gomes da Silva.....	Cr\$ 484,00 ✓ -
c)-Horoydes Quadrado.....	Cr\$ 220,00 ✓
d)-João Carlos Machado.....	Cr\$ 928,00 ✓
e)-Artur Strelow.....	Cr\$ 928,80 -
f)-Florentino Casanova de Almeida.....	Cr\$ 249,60.

5º)- REQUER, pois, que - A. a presente e documentos anexos -
digne se V.Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas

Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas

Séde: Rua Dr. Urbano Garcia n. 53 — Pelotas

Handwritten signature/initials

Pelotas, 28 de dezembro de 1946

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, e na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas, a rua Dr. Urbano Garcia nº 53, constituo e nomeio bastante procurador da entidade referida, ao sr. Dr. Nery Silveira Dias, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados sob nº 1.211, solteiro, brasileiro, residente nesta cidade, para o fim especial de, perante a Justiça do Trabalho, defender os interesses da Entidade e seus associados, na reclamações que move contra os representantes de sua categoria economica.

Pelotas, 28 de dezembro de 1946
x O. Nery Silveira Dias



RECONHEÇO verdadeira a *Junia Juffe*
de Nery Silveira Dias

2 de Janeiro de 1947
da veracidade





27
Roberto

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 3 de setembro
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 14 de Agosto de 1947

Luiz Lopes

SECRETÁRIO



*João
P. Soares*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 3 de Setembro de 1947

Luiz Lopes

SECRETARIO

*Por autos de fôrça maior
refere-se a designação
anterior na autuação.*

Outro supra
[Signature]

DÊSIGNAÇÃO

Designa o dia 20 de Setembro

às 9

Expedi notificações.

Em 3 de Setembro de 1947

Luiz Lopes

SECRETARIO



TRT = 11891 / 47

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

J. G. J. - PELOTAS

N^{os}
289 a 292 / 47

Reclamantes:

+ Mario Vargas

+ Alexandre Oliveira

+ Eneديو Torres da Silva

+ Darcy Miguel Machado

Reclamada:

Sica & Cia Ltda.

DISTRIBUIÇÃO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Recuperação e Julgamento de Pelotas.

PROT. - 4ª SEÇÃO
Protocolo Geral
Nº 1189/41
10/10/1941

92
R. P. P. P.

R. G. A. à pauta
apensado a ~~relação~~ a que se refere o petição, por haver identidade de matéria.
S. a Relat. em 9-9-41

M. K. S.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS, sediado à rua Dr. - Urbano Garcia, Nº 53, readaptado de acôrdo com o Decreto-Lei, - nº 1.402, de 5 de julho de 1939, pede vênha para dizer e reque- rer a V.Excia. o seguinte:-

1º)- que os seus associados:

Mário Vargas, brasileiro, casado, ajudante de mecâni- co, residente à rua Felix da Cunha, nº 160, portador- da carteira profissional, nº 42.307 - série 31;

Alexandre Oliveira, brasileiro, solteiro, soldador, - residente nesta cidade, portador da carteira profis- sional, nº 15.641 - série 5a.;

Enedino Torres da Silva, brasileiro, casado, limpesa- obra de ferro, residente nesta cidade, portador da car- teira profissional, nº 15.573 - série 5a.;

Darcy Miguel Machado, brasileiro, solteiro, moldador, residente nesta cidade, portador da carteira profissio- nal, nº 4.778 - série 71.

2º)- que os seus associados, acima referidos, estão perce- bendo o salário hora, sendo feito o pagamento do se- guinte modo:

Mário Vargas	Cr\$2,325
Alexandre Oliveira	Cr\$4,000
Enedino Torres da Silva	Cr\$3,000
Darcy Miguel Machado	Cr\$2,50

P. 13
Polope

3°)- que a firma SICA & CIA. LTDA., já de muito tempo, não vem concedendo as férias regulamentares e estipuladas no art.- 132, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, aos seus empregados acima citados, estando, portanto, incurso na sanção do art. 143, § único, senão vejamos:-

MARIO VARGAS:-

Férias

Correspondente ao período de 6/8/1945 a 5/8/1946, concedidas de 3 a 15/8/1946;

ALEXANDRE OLIVEIRA:-

Férias

Correspondente ao período de 1/3/1944 a 28/2/1945, concedidas de 5 a 17/3/1945;

Correspondente ao período de 1/3/45 a 28/2/46, concedidas de 1° a 13/2/46;

Correspondente ao período de 1/3/46 a 4/1/47, concedidas de 21/12/46 a 4/1/47.

ENEDINO TORRES DA SILVA:-

Férias

Correspondente ao período de 16/4/45 a 15/4/46, concedidas de 2 a 14/5/46;

Correspondente ao período de 16/4/46 a 15/4/47, concedidas de 27/5/47 a 7/6/47.

DARCY MIGUEL MACHADO:-

Férias

Correspondente ao período de 9/7/43 a 8/7/44, concedidas de 11 a 23/1/45;

Correspondente ao período de 9/7/44 a 8/7/45, concedidas de 6 a 18/6/45.

4°)- que dá à presente o valor de mil novecentos e noventa e quatro cruzeiros (Cr\$1.994,00), total das férias devidas em dôbro aos empregados aludidos e assim discriminados:-

a)- Mário Vargas Cr\$186,00

b)- Alexandre Oliveira Cr\$832,00

c)- Enedino Torres da Silva Cr\$576,00

d)- Darcy Miguel Machado Cr\$400,00

JA
10.10.47

5º)- REQUER, pois, que j. a presente à reclamação trabalhista promovida pelo Sindicato requerente em nome de seus associados Waldemar Bartholomeu de Berardi, Mário Gomes da Silva, Ho-roydes Quadrado, João Carlos Machado, Artur Strelow, Florentino Casanova de Almeida, contra a firma ora reclamada - dignese V.Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a firma SICA & CIA. LTDA., na pessoa de seu gerente sr. Julio Real, afim de que este compareça à audiência de instrução e julgamento, em dia e hora a serem designados, sob pena de revelia e demais termos de lei.

Protesta-se, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito, prova testemunhal, documental, depoimento pessoal, perícias, vistorias, etc..

Termos em que,

E. deferimento.

Pelotas, 8 de setembro de 1947

Nery Silveira



*João
P. Lopes*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 20 de Setembro
às 9 hora., para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de 9 de 19 57
Luiz Lopes
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra **SICOM CIA. LDA.**

SR. ELIÉIO VARGAS

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
Junta de Conciliação e Julgamento, na 15 de novembro, 1963
(sobrado) (Rua e número), às 9 (NOVE) horas do
dia 20 (VIATE) do mês de setembro, à audiência relativa
à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
arquivamento da reclamação.

Palotina, 12 de setembro de 1967

Leônia Oliveira

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE PELOTAS

Reg. nº 1.528

10.10.1911

Ilmo. Sr.

Maric Vargas

Rua Felix da Cunha nº 16c



NESTA.

V. Verso



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

298
R. P. P. P.

RECLAMAÇÕES NOS- 97/47 á 102/47 e 289/47 á 292/47

RECLAMANTES: WALDEMAR BARTHOLOMEU DE BERARDI E OUTROS

RECLAMADA : SICA & CIA. LTDA.

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás 9 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro n- 663, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, osr. vogal dos empregados, Nereu Nery da Cunha, compareeram os Reclamantes, Artur Strelow, Waldemar Bartholomeu de Berardi, João Carlos Machado, por si e em representação de seus companheiros de reclamação, acompanhados pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas, Mecanicas e de Material Elétrico de Pelotas, Pedro Libino Ferreira e pelo seu procurador dr. Nery Silveira Dias. Compareceu tambem a Reclamada Sica & Cia. Ltda., representada pelo seu socio gerente snr. Julio Real. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua defesa previa: Por ele foi dito que apresentava por escrito a sua defesa previa, pedindo a juntada da mesma aos autos. Proposta a conciliação, não foi ela possivel. Determinou o snr. Presidente que se juntasse aos autos a defesa previa escrita apresentada pela reclamada o procurador dos reclamantes exibiu neste ato digo neste ato as carteiras profissionais dos mesmos. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata que as anotações relativas a fpe, digo, férias declaradas na duas petições iniciais coincidem com as observações registradas nas Carteiras Profissionais dos reclamantes. Apenas quanto a Florentino Casanova de Almeida, devem se acrescentar que a fls. 11 verso de sua Carteira Profissional, nº 39093, série 5a. consta a seguinte anotações: " Férias relativas ao periodo de 24/7/45 a 28/7/46, concedidas de 6 a 24/2/47. Assinado: Sica & Cia. Ltda." Os documentos foram devolvidas neste ato ao procurador dos reclamantes. Pelo procura-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

219
Rosen

dor dos reclamantes foi pedida a ouvida da testemunha Rodrigo Ribeiro de Souza. Pelo sr. Presidente foi dito que havendo o requerente informado que a citada testemunha não foi convidada a vir depôr, por ele foi dito que nos termos do artigo 825 da Consolidação, indeferia o pedido de ouvida da citada testemunha, por não estar ela presente. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE WALDEMAR BARTOLOMEU DE BERARDT. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que tem recebidos férias na base de onze dias; por ele foi dito que no decurso dos anos anteriores tem algumas vezes faltado ao trabalho, algumas vezes com licença verbal de seus superiores, outras vezes por motivos justificados de moléstia, outras vezes por faltas naturais ao trabalho. Com a palavra o procurador dos reclamantes. PR. que essas faltas ao serviço não são remuneradas. Com a palavra o representante da reclamada. PR. que é exato ou, digo, que é exato que há algum tempo o representante da reclamada instruiu o declarante no sentido de que o mesmo recorresse às autoridades do Ministério do Trabalho no sentido de verificar que a empresa tinha razão em lhe dar onze dias de férias, mas que o declarante foi enganado pelo posto de fiscalização do M.T.I.C. que lhe informou que a reclamada tinha razão, por haver mostrado ao posto um recorte de jornal. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que a reclamada desconta as licenças no período de férias concedido, sendo que essa licença não é remunerada; que sempre que falta ao serviço avisa ao apontador de sua falta; que costuma veranejar no Laranjal, conseguindo da empresa lhe dê justificadamente licença por vários dias; que a empresa não dá nenhum documento autorizando a licença; que nunca foi necessário apresentar atestado médico á empresa; que todos os outros empregados da empresa também reclamam ao Sindicato; Com a palavra o sr. Presidente. PR. que os outros operários da empresa estão na mesma condição do declarante quanto ás suas faltas.



210
 R. R. R.

Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE ARTUR ESTRELOW. Com a palavra o sr. Presidente.P.R. que tem recebido apenas onze dias de férias na reclamada; que tem tido na empresa, no máximo, de oito a nove, digo, nove faltas por ano sem motivo justificado perante a direção; que não recebe salário correspondente aos dias em que falta ao serviço; que não pode informar se as licenças são descontadas no período de férias porque nunca pediu licença; que todos os outros operários da reclamada têm reclamado contra as férias na base de onze dias; que os outros operários da empresa, digo, empresa inclusive os reclamantes, etmaã, digo, também faltam ao trabalho não podendo o declarante informar o número dessas faltas e se são elas justificadas. Com a palavra o sr. representante da reclamada.P.R. que as faltas que o declarante as vezes tem nunca lhe foram descontadas no período de onze dias de férias anuais que vêm gozando. Com a palavra o sr. vogal dos empregados.P.R. que não sabe se os empregados da empresa costumam veraneiar; que quando o depoente falta ao trabalho, nunca lhe foi exibida, digo, exigida justificacão da falta; que tem recebido o pagamento das férias adiantadas, no momento em que entra em gozo das mesmas, o que consegue mediante solicitação a empresa, costumando também receber o salário das férias depois das mesmas gozadas; que não sabe com quem ficam os atestados médicos, digo, médicos que os empregados possam ter, digo, que os empregados possam ter, porventura, exibido, á empresa para justificar suas faltas; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE JOÃO CARLOS MACHADO. Com a palavra o sr. Presidente.P.R. que tem recebido onze dias de férias na reclamada; que no decorrer de cada ano o declarante sempre tem algumas faltas, que entretanto justificava perante o capataz; que essas faltas ocorriam sobretudo por chegar o declarante tarde ao serviço, digo, tarde ao serviço,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature: J. H. P. Soares

por morar longe e porque seu relógionão era muito exato; que não recebia salários nos dias correspondentes ás suas faltas; que suas faltas não eram descontadas no periodo de suas férias anuais, que sempre lhe eram, digo, lhe foram dadas na base de onze dias; que todos os outros operários da meprêsa, digo, em prêsa têm reclamado contra as férias dadas na base de onze dias; que conhece os reclamantes e que os mesmos também uma vez que outra têm faltas ao trabalho, não podendo o declarante informar se essas faltas são ou não justificadas, podendo, porém adiantar que o capataz da secção do declarante costuma pedir os motivos determinantes da falta; que ao que sabe o declarante os capatazes das outras secções não costumam pedir justificativa das faltas dos operários; Com a palavra o procurador dos reclamantes. PR. que trabalham os operários da empresa continuamente e não por safra ou periodos interrompidos; Com a palavra o representante da reclamada por ele nãda foi perguntado. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que a falta de condução pública determina muitas vezes as faltas dos operários; que a empresa é rigorosa no horário de trabalho, tendo hora fixa para a pegada do serviço; que a empresa acostuma pagar as férias ao declarante no decorrer das mesmas, nos dias de pagamento; que não sabe se os empregados da empresa costumam pedir licença para veraneios, informando que o declarante nunca solicitou licenças desta natureza; que quando o operário falta por doença e exhibe atestado médico, esse atestado fica com o trabalhador; que o declarante já reclamou contra as, digo, pelas férias que lhe são dadas ao seu Sindicato e ao posto local do M. T. I. C.. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava se juntasse aos autos os recibos de férias exibidos pela reclamada. Pelo representante da reclamada foi pedida a juntada aos autos de uma relação das falhas dos reclamantes, que foi deferido.



Handwritten signature/initials in the top right corner.

Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que apresentava suas razões finais pedindo a junta aos autos do memorial que as resume, o que foi deferido. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que fazia remissão á sua defesa prévia e esclarecia que, por certo, o reclamante Berardt, ao informar que suas faltas eram descontadas no período de férias, certamente não compreendeu bem o questionário, pois como se vê da relação das suas faltas, se elas fossem descontadas, o mesmo não teria recebido nenhum dia de férias, o que contraria os recibos dados, pedindo também que se reinquirisse o citado reclamante afim de que o mesmo informasse se não tem ele recebido gratificações de valor muito superior aos quatro dias de férias reclamados. Pelo sr. Presidente foi dito que, já estando encerrada a fase de instrução, não era possível ser reinquirido o reclamante Berardi, consoante o requerimento da reclamada. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi concedido pelo prazo de vinte e quatro horas, ficando designado o dia 22 do corrente, ás quatorze horas, para a audiência de julgamento, de cuja notificação ficaram as partes, neste ato, intimadas. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para mais tar, foi lavrada a presente ata que vá assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes e por seus procuradores. e por mim, secretária.

Handwritten signatures of the officials:
 Rogatício Luis
 Presidente da Junta
 Pedro Sabendo Ferreira
 João Carlos Machado
 Arthur Strelow
 Secretário

113
P. P. P. P. P.

A lei trabalhista consagra o princípio da proporcionalidade das férias ao tempo de serviço. A jurisprudência não discrepa da regra.

Assim se expressam, os doutos:

"Para aquisição do direito a férias, o legislador tomou por base"
"o período de vigência do contrato de trabalho, fazendo variar a"
"duração da licença anual remunerada de acordo com o número de dias"
"em que o empregado ficou à disposição da empresa, executando serviços"
"ou aguardando ordens". Vide "Direito Brasileiro do Trabalho", vol. 1^o,
pag. 224, de Arnaldo Sussekind e outros.

Aliás, o art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro e inequívoco. Para que o operário tenha direito a quinze dias de férias, precisa ter estado à disposição do empregador durante doze meses, o que não aconteceu no caso. As férias são concedidas por 7, 11 e 15 dias, conforme o maior ou menor tempo que o empregado haja ficado à disposição do empregador. Vide "Trabalho e Seguro Social", vol. 12, pag. 63; Newton Lima, Férias Trabalhistas, 3^a ed., pg. 25/29.

Nem outra é a jurisprudência desta Egregia Junta de Conciliação, em casos aqui decididos. O onus da prova compete a quem alega, -art. 818, da Consolidação. Nesta contingência estão os reclamantes.

Mas não é só. É hábito reclamar em juízo trabalhista sem exame do direito de demandar. Reclama-se, aí está a regra. No entanto, trata-se de ato de graves repercussões.

"Dizer, portanto, que quem demanda usa do seu direito e, assim, não causa dano a ninguém, é esquecer que o litigante tem um adversário e que este, quando assistido por seu direito, deve estar a coberto de quaisquer ataques injustos." - Jorge Americano, "Abuso do Direito no Exercício da Demanda", n. 21.

O autor ou reclamante deve ponderar antes de arrastar a juízo o seu patrão. Considere os danos que lhe vai causar e, só amparado inequivocamente pela lei, deve acioná-lo. Assim, se o empregado não trabalhou doze meses por inteiro, não pode pretender férias pelo período de 15 dias. A lei é clara. O código civil encerra regras de ordem geral, aplicáveis a todos os departamentos do direito, que amparam a todos contra os litígios temerários. Estão elas enquadradas no título das obrigações por atos ilícitos, arts. 1518 a 1532. Compõem o litigante malicioso,

que pede mais do que lhe fôr devido, ao resarcimento do dano, pelo pagamento
de quantia igual a que exigiu sem causa, - art.1531 do Código Civil.
Nada impede que se aplique este principio de ordem geral, garantidor do justo
socego do cidadão. Muitas demandas, se assim se procedesse, desapareceriam
da tela judiciaria.

Por estes motivos, espera a reclamada que seja julgada
improcedente a reclamação ajuizada, aplicando ao reclamante a sanção legal,
por ser de

JUSTIÇA.

Pelo J. 18 de Setembro 1947
Siccardi

RECIBO DE SALARIO DE FÉRIAS

N.º

R. G. ...

RECEBI dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importancia de *(Cent e setenta seis emg)*, proveniente do meu salario de *11* dias de férias, que me foram concedidas, de *18* de *Março* de 194*4* a *20* de *Março* de 194*4*, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre *31* de *Janeiro* de 194*3* e *30* de *Janeiro* de 194*4*.
Pelotas, *30* de *Março* de 194*4*.

Testemunhas :

Waldemar B. ...

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALARIO DE FÉRIAS

N.º

216
R. F. 18/100
10/100

RECEBI dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importancia de *(Centos e oitenta e sete mil e 200)* (Centos e oitenta e sete mil e 200), proveniente do meu salario de *11* dias de férias, que me foram concedidas, de *2* de *Jan* de 1945 a *15* de *Jan* de 1945, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre *1º* de *Jan* de 1944 e *31* de *Dez* de 1944.

Pelotas, *15* de *Jan* de 1945.

Testemunhas :

Waldemir P. Perovich

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$. 18700000

RECEBI dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância de (Centos e oitenta e sete mil), proveniente do meu salário de 11 dias de férias, que me foram concedidas, de 31 de Dezembro de 1945 a 10 de Janeiro de 1946, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre 1º de Janeiro de 1945 e 31 de Dezembro de 1945.

Pelotas, 10 de Janeiro de 1946

Waldemar de Souza

Testemunhas :

Sica & Cia

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$ 135,000

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância
de Centos e trinta e dois mil e (132.000), proveniente do
meu salário de 11 dias de férias, que me foram concedidas,
de 26 de Novembro de 1945 a 7 de Dezembro de
1945, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreen-
dido entre 15 de Novembro de 1944 e 14 de Novembro
de 1945.

Pelotas, 7 de Dezembro de 1945.

Mario Gomes da Silva

Testemunhas :

[Assinatura]

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$ 16.500,00

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância de (Centros sessenta e cinco cruzeiros) proveniente do meu salário de 21 dias de férias, que me foram concedidas, de 7 de Nov. de 1946 a 20 de Nov. de 1946, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre 15 de Novembro de 1945 e 14 de Novembro de 1946.

Pelotas, 20 de Novembro de 1946.

Mauro Gilra

Testemunhas:

[Handwritten signature]

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$ 24.200,00

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância de Quarenta e quarenta e dois mil e novecentos proveniente do meu salário de 11 dias de férias, que me foram concedidas, de 18 de Novembro de 1946 a 29 de Novembro de 1946, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre 1.º de Setembro de 1945 e 31 de Agosto de 1946.

Horvodes

Pelotas, 29 de Novembro de 1946

Horvades Quadradá

Testemunhas :

[Signature]

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALARIO DE FÉRIAS

N.º

292
13/10/44
R. nº 13300

RECEBI dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importancia de *(Cento e trinta e dois Cruz)*, proveniente do meu salario de *17* dias de férias, que me foram concedidas, de *1º* de *Maio* de 1944 a *13* de *Maio* de 1944, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre *1º* de *Janeiro* de 1943 e *31* de *Setembro* de 1943.

Pelotas, *13* de *Maio* de 1944.

Testemunhas: *João Carlos Machado*

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$ 1450000000

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância de (Cent e quarenta e tres em 100) proveniente do meu salário de 11 dias de férias, que me foram concedidas, de 21 de Maio de 1944 a 1º de Junho de 1944, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre 1º de Janeiro de 1944 e 21 de Dezembro de 1944.

Pelotas, 1º de Junho de 1944
João Carlos Machado

Testemunhas :

Sica & Cia. Ltda.

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$ 5.500,00

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância
de cincozentos e sessenta e cinco reais e 00 cts. proveniente do
meu salário de 11 dias de férias, que me foram concedidas,
de 6 de Janeiro de 1947 a 17 de Janeiro de
1947, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreen-
dido entre 1º de Janeiro de 1946 e 31 de Dezembro
de 1946.

Pelotas, 17 de Janeiro de 1947
João Carlos Abachado

Testemunhas :

[Signature]

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALARIO DE FÉRIAS

N.º

R\$ *Cr. # 20000*

RECEBI dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância de *(duzentos e nove mil e quinhentos e noventa e sete)*, proveniente do meu salário de *11* dias de férias, que me foram concedidas, de *27* de *Novembro* de 1944 a *8* de *Dezembro* de 1944, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre *1º* de *Janeiro* de 1943 e *31* de *Dez* de 1943.

Pelotas, *8* de *Dezembro* de 1944

Testemunhas :

Arthur Strelow

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º.....

Cr\$ 209,90

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância de duzentos e nove emzeiros e noventa e nove milésimos (209,90), proveniente do meu salário de 11 dias de férias, que me foram concedidas, de 1º de Outubro de 1945 a 12 de Outubro de 1945, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre 1º de Janeiro de 1944 e 31 de Dezembro de 1944.

Pelotas, 12 de Outubro de 1945

Arthur Strelow.

Testemunhas:

[Signature]

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$

209,000
209,000
209,000

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância de *(Duzentos e nove mil e quinhentos e cinquenta e sete)*, proveniente do meu salário de *11* dias de férias, que me foram concedidas, de *11* de *Maio* de 1946 a *21* de *Maio* de 1946, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre *10* de *Janeiro* de 1945 e *31* de *Dezembro* de 1945.

Pelotas, *25* de *Maio* de 1946.

Arthur Strelow

Testemunhas:

[Signature]
[Signature]

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$ 154,00

RECEBI dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância
de Cento e cinquenta e quatro (117) proveniente do
meu salário de dias de férias, que me foram concedidas,
de 23 de Agosto de 1945 a 4 de Setembro de
1945, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreen-
dido entre 27 de Julho de 1944 e 26 de Julho
de 1945.

Pelotas, 4 de Setembro de 1945

Florentino Caranorea Almeida

Testemunhas :

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$. ~~165,000~~ ^{165,000}

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância
de *(Conto e sessenta e cinco mil e quinhentos)* ^{me}, proveniente do
meu salário de: *77* dias de férias, que me foram concedidas,
de *3* de *Agosto* de 1946 a *15* de *Agosto* de
1946, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreen-
dido entre *6* de *Agosto* de 1945 e *5* de *Agosto*
de 1946.

Pelotas, *15* de *Agosto* de 1946

Mário Vargas

Testemunhas:

Sica

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$ 250.000,00

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância de (Duzentos e vinte Cruz. mil e cem) ³⁰⁰, proveniente do meu salário de 11 dias de férias, que me foram concedidas, de 5 de Novembro de 1945 a 17 de Novembro de 1945, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre 10 de Novembro de 1944 e 28 de Fevereiro de 1945.

Pelotas, 17 de Novembro de 1945

Alexandre Oliveira

Testemunhas:

[Handwritten signature]

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$. *200000*

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância de *(duzentos e vinte mil reais, me)*, proveniente do meu salário de *11* dias de férias, que me foram concedidas, de *1* de *Fevereiro* de 1946 a *12* de *Fevereiro* de 1946, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre *1* de *Dezembro* de 1945 e *28* de *Fevereiro* de 1946.

Pelotas, *13* de *Fevereiro* de 1946
Alexandre Oliveira

Testemunhas :

RÉCIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$ 580.000,00

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância de Quinhentos e oitenta mil reais proveniente do meu salário de 11 dias de férias, que me foram concedidas, de 28 de abril de 1946 a 9 de junho de 1947, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre 1º de abril de 1946 e 9 de junho de 1947.

Pelotas, 9 de junho de 1947.
Maria da Conceição

Testemunhas :

RECIBO DE SALÁRIO DE FERIAS

2023
15/4/66

N.º Cr\$ 154.000

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância
de Cent e cinquenta e quatro mil proveniente do
meu salário de 11 dias de férias, que me foram concedidas,
de 2 de Abril de 1946 a 14 de Abril de
1946, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreen-
dido entre 16 de Abril de 1945 e 15 de Abril
de 1946.

Pelotas, de Abril de 1946
Luiz Roberto Torres da Silva

Testemunhas :

[Signature]
[Signature]

(ISENTO DE SELO)

RECIBO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

N.º

Cr\$ *245.000*

RECEBÍ dos srs. Sica & Cia. Ltda. a importância de *Dozentos e quarenta dois em*, proveniente do meu salário de *11* dias de férias, que me foram concedidas, de *27* de *Maio* de 1947 a *7* de *Junho* de 1947, a que tinha direito pelo meu tempo de trabalho compreendido entre *16* de *Abril* de 1946 e *15* de *Abril* de 1947.

Pelotas, *7* de *Junho* de 1947.

Ernesto da Silva

Testemunhas :

[Signature]

(ISENTO DE SELO)

P35
Roberto

NOME	PERIODO	FALTAS	
WALDEMAR BERARDI	31-1-943 a 30-1-944	12	dias
" "	31-1-944 a 30-1-945	11 $\frac{1}{2}$	"
" "	31-1-945 a 30-1-946	14	"
MARIO GOMES DA SILVA	15-11-943 a 14-11-944	3 $\frac{1}{2}$	"
" " " "	15-11-944 a 14-11-945	7	"
" " " "	15-11-945 a 14-11-946	19 $\frac{1}{2}$	"
HOROYDES QUADRADO	1-9-945 a 31-8-946	16	"
JOÃO CARLOS MACHADO	1-1-943 a 31-12-943	12	"
" " "	1-1-944 a 31-12-944	20 $\frac{1}{2}$	"
" " "	1-1-945 a 31-12-945	18 $\frac{1}{2}$	"
" " "	1-1-946 a 31-12-946	22 $\frac{1}{2}$	"
ARTHUR STRELOW	1-1-943 a 31-12-943	14	"
" "	1-1-944 a 31-12-944	13	"
" "	1-1-945 a 31-12-945	8	"
FLORENTINO C. DE ALMEIDA	24-7-944 a 23-7-945	3 $\frac{1}{2}$	"
MARIO VARGAS	6-8-945 a 5-8-946	33 $\frac{1}{2}$	"
ALEXANDRE OLIVEIRA	1-3-944 a 28-2-945	9	"
" "	1-3-945 a 28-2-946	7	"
" "	1-3-946 a 4-1-947	4 $\frac{1}{2}$	"
ENEDINO T. DA SILVA	16.4.945 a 15.4-946	36	"
" " " "	16.4.946 a 15.4.947	51	"
DARCY MIGUEL MACHADO	9.7.943 a 8.7.944	12	"
" " "	9.7.944 a 8.7.945	18	"

127
R. Torres

RECLAMAÇÕES Ns. 97/47 a 102/47 e 289/47 a 292/47.

RECLAMANTES: WALDEMAR BARTHOLOMEU DE BERARDI e outros.

RECLAMADA: SICA & CIA. LTDA.

Aos 22 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozaft Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os dr. Nery Silveira Dias, procurador dos Reclamantes Waldemar de Berardi e outros, e sr. Júlio Real, representante da Reclamada Sica & Cia. Ltda.. - Após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida pelo sr. presidente a seguinte decisão: §VISTOS E EXAMINADOS os presentes autos. WALDEMAR BARTHOLOMEU DE BERARDI, MARIO GOMES DA SILVA, HEROYDES QUADRADO, JOÃO CARLOS MACHADO, ARTHUR STRELOW, FLORENTINO CASANOVA DE ALMEIDA, MÁRIO VARGAS, ALEXANDRE OLIVEIRA, ENEDINO TORRES DA SILVA e DARCY MIGUEL MACHADO, no todo dez (10) Reclamantes, procuram a Justiça do Trabalho pedindo contra a Reclamada SICA & CIA. LTDA. a integração dos períodos de férias que lhes vêm sendo dadas apenas e injustamente na base de onze dias por ano. - Defende-se a Reclamada alegando que os Reclamantes não têm permanecido à disposição do empregador todos os doze meses do ano, de modo que suas faltas injustificadas lhe autorizaram a pagar-lhes, apenas, onze dias de férias anuais remuneradas. - A conciliação, proposta duas vezes, não vingou. A instrução foi feita com a ouvida dos Reclamantes presentes à audiência e com a juntada de documentos. Os Reclamantes pediram a ouvida de uma testemunha, o que foi indeferido, porque a mesma não compareceu à audiência e, como ficou registrado em ata, não havia ela sido convidada a vir depor - nos termos do art. 825 da Consolidação. - As partes apresentaram razões finais. Tudo visto e examinado. - Como se verá abaixo, o objeto da presente reclamatória é o pagamento de dias de férias que, indevidamente, a Reclamada não-viria dando aos Reclamantes. Embora, nas razões finais, os Reclamantes acenem com pedidos relativos a faltas que teriam sido descontadas de seu período de férias (fls. 36), é de se ponderar que nem isso está provado, nem tampouco tinha mais cabimento qualquer pedido fora dos termos da inicial, suficientemente claros, em face da defesa-prévia da Reclamada, que determinou a fixação definitiva do objeto do litígio. --- Alegam os Reclamantes que há vários anos, na empresa, têm gozado, apenas, onze dias

238
R. Lopes,

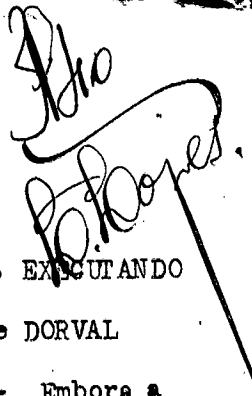
de férias por ano, razão pela qual pedem a diferença, a ser paga em dobro, entre as férias gozadas e as que deveriam ter gozado. - Preliminarmente, é de se observar que várias férias pedidas já estão prescritas, nos termos do art. 143 da Consolidação. - Mas os Reclamantes vêm gozando, há longos anos, onze diárias, digo, onze dias de férias anuais porque têm tido faltas ao trabalho que não foram justificadas. -- A Reclamada provou tais faltas, através das confissões constantes dos depoimentos pessoais dos Reclamantes. E os Reclamantes, por seu turno, não provaram que fossem elas justificadas. Dentro do princípio do art. 818 da Consolidação - "onus probandi incumbit ei qui dicit" - está configurada a matéria de fato debatida nos autos: Os Reclamantes faltaram alguns dias ao trabalho no período de aquisição do direito a férias anuais, sem motivo plausível. -- Entra-se, agora, na análise de uma tese jurídica, qual seja a de se saber si o empregado que falta, embora sem motivo justo, de certa forma continua à disposição do empregador, ~~de forma~~ ~~mas~~ ~~a~~ ~~continua~~ a merecer, mesmo em face dessas falhas, quinze dias de férias. -- Vejamos a legislação anterior, para que se tenha idéia da matéria legal: Três diplomas legais iniciaram, no Brasil, a regulamentação das férias dos trabalhadores. As férias dos comerciários, dos industriários e dos marítimos foram, sucessivamente, reguladas, em condições quasi idénticas, pelo Decreto-Lei n. 23.103, de 19 de agosto de 1.933, pelo Decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1.934 e pelo Decreto n. 2.038, de 13 de outubro de 1.937. --- A lei de férias dos comerciários, é verdade, para fixar o tempo do repouso anual, não cogitava do tempo em que tivesse o empregado, no decurso do ano, permanecido à disposição patronal. O mesmo, porém, já não acontecia com os dois outros diplomas, que marcaram, nesse particular, a linha tradicional da nossa legislação trabalhista. -- Já CARDOSO DE OLIVEIRA, ainda sob o império da legislação anterior, escrevia: "ENQUANTO A LEI DOS COMERCÍARIOS NAO COGITA DO NUMERO DE DIAS QUE O EMPREGADO TRABALHOU DURANTE OS DOZE MESES, A DOS INDUSTRIARIOS REGULA A DURAÇÃO DAS FÉRIAS, DE ACORDO COM AQUELA CIRCUNSTÂNCIA." ("Noções de Legislação de Previdência e do Trabalho", pág. 70). --- Aliás, o art. 132 da Consolidação seguiu a mesma orientação. Apenas foi mais rigorosa. A lei de férias dos industriários dava a essa categoria de empregados o direito a quinze dias de férias anuais desde que tivessem trabalhado, durante o período aquisitivo do direito a férias, 250 ou mais dias. Mas os Reclamantes, que são industriários, não mais permanecem sob o império do mencionado diploma legal. E o texto da Consolidação, que hoje regula a matéria, não deixa dúvidas. No mesmo sentido, escreve

139
 Lopes

NEWTON DE LIMA, em sua interessante monografia sobre a matéria em debate: "Assim, a redação dada à referida alínea A - "quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses" - em confronto com a da alínea B - "onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias" - ÚNICAMENTE PODE LEVAR À CONCLUSÃO DE QUE PARA O EMPREGADO FICAR COM DIREITO A QUINZE DIAS DE FÉRIAS, É ESSENCIAL QUE NÃO HAJA FALTADO SEM JUSTIFICATIVA, NEM MESMO UM DIA QUE SEJA, NO DECURSO DOS DOZE MESES CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO, O QUE, CONVENHAMOS, É DIFÍCIL DE VERIFICAR-SE". ("Férias Trabalhistas", pág. 26).

-- O mesmo autor conclue, pouco depois, dizendo: "TERÃO DIREITO A QUINZE DIAS DE FÉRIAS OS EMPREGADOS QUE DURANTE OS DOZE MESES NÃO HAJAM FALTADO SEM JUSTIFICATIVA AO SERVIÇO." (Op. cit., pág. 27). -- Tais faltas justificadas para os efeitos de cálculo das férias proporcionais são as estabelecidas, taxativamente, no artº 134 da Consolidação. E os Reclamantes não provaram que houvessem faltado ao serviço ou por motivo de acidente de trabalho, ou com autorização da administração da empresa, ou por conveniência do empregador, ou por doença comprovada com atestado médico expedido por instituição de previdência social (Vejam-se os depoimentos de fls. 9 e segs.).

--- Si se fosse entender que as faltas não justificadas devem ser contadas como tempo de serviço efetivo para efeito de férias, inútil seria a escala do artº 132, porque não haveria hipótese, em confronto com o texto do artº 134, de um empregado gozar menos de quinze dias de férias anuais. --- É sabido que as férias tem um fundamento higiênico e visam reparar os gastos orgânicos do trabalhador. Por isso, elas são sempre proporcionais ao tempo de serviço efetivo do empregado. E o tempo efetivo de trabalho, que aqui nos interessa, é definido pela própria Consolidação: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressa, digo, especial expressamente consignada" (artº 42). -- Essas disposições especiais consignadas expressamente em lei, para o caso, são as que estabelecem quais as faltas que não devem diminuir o período de férias, isto é, as estatuidas no artº 134. Além disso, o empregado que falta não está à disposição do empregador, porque nem está executando as ordens emanantes de seu trabalho habitual, nem sequer as poderá receber, como é claro. São, também, os co-autores do Projeto da C.L.T. que clareiam em definitivo a tese, quando dizem: "Para aquisição do direito a férias, o legislador tomou por base o período de vigência do contrato de trabalho, fazendo VARIAR A DURAÇÃO DA LICENÇA ANUAL REMUNERADA DE ACORDO COM



O NUMERO DE DIAS EM QUE O EMPREGADO FICOU À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, EXECUTANDO SERVIÇOS OU AGUARDANDO ORDENS" (ARNALDO SUSSEKIND, SEGADAS VIANA e DORVAL LACERDA, "Direito Brasileiro do Trabalho", 1ª vol., pág. 227). --- Embora a lei brasileira seja rigorosa em exigir 100% de frequência para que o empregado tenha direito a quinze dias de férias anuais, êsse regime da proporcionalidade, em princípio, é merecedor de todos os encômios pelo fim colimado. Nem há dúvida de que êsse é o espírito legal, expresso na lei clara. Nenhuma interpretação se deveria, aliás, tentar sobre o assunto, dentro do razoável principio de hermenêutica de que "in claris interpretatio cessit". Mas convém realçar que se procura, com êsse sistema, estimular o trabalhador. Da mesma forma concluiu, pela voz autorizada do MINISTRO STAVIO KELLY, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando se determinou que as férias foram estabelecidas "pela lei como estímulo à assiduidade e recompensa ao maior esforço dispendido" (IN "Rev. do Trab. §, 1.940, págs. 336 e 337 - Ac. da 1ª. Turma do S. T.F.). --- Outra questão de ordem sociológica e de política-econômica envolve atques, digo, a nossa tese, Por todos os meios, a lei trabalhista e os seus intérpretes devem colaborar com as necessidades imperiosas do país, no sentido de estimular a produção nacional. Um dos meios de melhor expandir nossas possibilidades industriais e comerciais é exigir maior assiduidade do empregado ao seu posto de trabalho - que é um posto de honra. Tanto que os aumentos salariais determinados em dissídios-coletivos, não raro, são condicionados a uma frequência de 100% de parte do beneficiado pelo aumento. E', exatamente, o mesmo princípio consignado pelo legislador da Consolidação nessa parte das férias, e que, hoje, em face da opressiva situação da economia nacional, assume uma inesperada atualidade. --- Por outro turno, nada confirma a alegação dos Reclamantes de que seus períodos de férias sofressem os descontos relativos às faltas não justificadas pelos mesmos no decurso do ano. Além de ter sido aflorado o assunto tardiamente, pois só o fizeram os Reclamantes por ocasião de suas razões finais, os depoimentos dos Reclamantes STRELOW e JOÃO CARLOS MACHADO destroem essa alegação. E o depoimento do Reclamante DE BERARDI, que a assegura, está desmentido pelos seus próprios recibos de férias, a fls. 15, 16 e 17, nos quais se vê que êle sempre gozou onze dias de férias por ano, embora muitas vezes, como êle confessou a fls. 9, tivesse tirado licenças que chegaram a dez dias. Si sua afirmativa fosse exata, nunca teria êle gozado onze dias de férias, porque suas faltas exgotariam o prazo legal de repouso remunerado. --- Note-se, ainda, que nos recibos de fls. 15 e seguintes (todos assinados pelos Reclamantes), êstes declararam, de modo

J. J. J.
P. P. P.

expresso, receber, nos onze dias de repouso remunerado, exatamente as férias a quem tinham direito. E essa quitação taxativa ainda mais confirma a defesa da Reclamada. --- Si alguma irregularidade houve no pagamento das férias dos Reclamantes, como se vê dos recibos de fls. e das declarações em juízo dos próprios Reclamantes, ela reside na circunstância de, muitas vezes, serem as férias pagas depois de gozadas, o que fere o artº 141 da Consolidação. Isso, porém, não foi alegado pelos interessados, de modo que apreciar a matéria seria julgar "ultra-petita". Mas o fato de haver a empresa, religiosamente, pago as férias dos Reclamantes é índice de que o atraso não foi malicioso. A pequena irregularidade deveria e poderia até ser sanada por via administrativa, junto às autoridades encarregadas da fiscalização nesta cidade de Pelotas. ---

QUANTO ÀS CUSTAS - Si em face das ponderações supra referidas só se pode concluir pela improcedência total das reclamationes, vemos que os Reclamantes deveriam responder pelas custas (artº 789, § 4º). Alguns dos Reclamantes, como se vê da petição inicial, ganham menos do dobro do mínimo legal e, portanto, gozariam do benefício de justiça gratuita (artº 789, § 7º). No caso, é de se observar que foi o Sindicato dos Reclamantes - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS - que por eles apresentou a reclamação, ex-vi do artº 839, alínea A, da C.L.T.. Assim, o benefício de justiça gratuita a ser gozado por alguns dos Reclamantes (já que os outros não provaram documentalmente sua miserabilidade) é inoperante, quem responde com os Reclamantes pelas custas, e RESPONDE SOLIDARIAMENTE, é o Sindicato que teve participação no curso processual, apresentando as reclamationes e assistindo os seus associados no decurso da instrução (artº 789, § 5º). -

CONSIDERANDO o exposto e CONSIDERANDO o que mais dos autos consta - RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Presidente, JULGAR IMPROCEDENTES as reclamationes, nos termos dos arts. 132, alíneas A e B, e 143, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. -- Custas na forma da lei, calculadas sobre os valores dados aos pedidos nas respectivas iniciais, num total de QUINHENTOS E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS (CR\$ 505,40), sendo CR\$ 69,20 relativos ao pedido de Waldemar Bartholomeu de Berrardi - CR\$ 45,40 relativos ao pedido de Mário Gomes da Silva - CR\$ 21,60 relativos ao pedido de Heroydes Quadrado - CR\$ 81,10 relativos ao pedido de João Carlos Machado - CR\$ 81,10 relativos ao pedido de Arthur Strelow --- CR\$ 24,30 relativos ao pedido de Florentino Casanova de Almeida - CR\$ 18,60 relativos ao pedido de Mário Vargas - CR\$ 73,40 relativos ao pedido de Ale-

29
R. Torres

xandre Oliveira - CR\$ 52,90 relativos ao pedido de Enefino Torres daSilva - CR\$ 37,80 relativos ao pedido de Darcy Miguel Machado. --- Pelotas, em 22 de setembro de 1.947." -- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. A requerimento do sr. vogal dos empregados, deferido pelo sr. Presidente, ficou consignado em ata, na íntegra, o seu voto: "A Reclamada prova com seus recibos de fls. 15 a 34 deste processo que os reclamantes estiveram à disposição da empresa durante os doze meses de trabalho. Apresenta, para fazer prova das faltas dos reclamantes, uma simples relação, tirada ao seu bel prazer, sem nenhuma expressão jurídica. - Pelos depoimentos dos reclamantes, verifica-se que os mesmos justificavam suas faltas e que a empresa sempre lhes descontou os dias que faltaram ao trabalho por motivos justificados, contrariando, assim, o artº 132, § único, da C.L.T., Como também está provado, procede ela assim com todos os seus operários, quer dizer, está viciada em prejudicar os seus velhos trabalhadores, além do mísero salário que paga aos seus auxiliares. - Não fica só nisso a questão: Contraria a Reclamada a CLT em seu artº 141, pagando as férias dias após os mesmos entrarem no gozo das mesmas, com pagamentos parcelados, continuando ainda seus operários à disposição da empresa a espera dos seus minguados salários, conforme se verifica nos recibos citados, bem como dos depoimentos dos reclamantes. - Por essas razões, voto pela procedência das reclamações, de acôrdo com as petições iniciais." ---Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo procurador dos reclamantes, pelo representante da reclamada e por mim, secretária.

Mozart Victor Russmann
Presidente

Stevenson da Cunha
Vogal dos Empregados

Stevenson da Cunha
Procedos Reclamantes

Stevenson da Cunha
Representante da Reclamada

Darcy Torres
Secretaria



143
[Assinatura]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso dos reclamantes
de fls. seguintes.

Em 1º de outubro de 1947

[Assinatura]
SECRETÁRIO "ad-hoc"

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE PELOTAS.

Em 10-10-47
Jay auto. R. o recurso. Dou. de
Requerimento. Já parte em -
Trória para que, querendo,
Conteste ao prazo legal.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE PELOTAS, representando os se-
us associados Waldemar Bartholomeu de Berardi, Mario Gomes da --
Silva, Horoydes Quadrado, João Carlos Machado, Artur Stelow, Floren-
tino Casanova de Almeida, Mario Vargas, Alexandre Oliveira, Enedi-
no Torres da Silva e Darcy Miguel Machado, e, não se conformando,
data vênua, com a respeitável sentença de V. Excia. julgando im-
procedente as reclamações promovidas contra a firma SICA & CIA
LTDA., quer dela recorrer para o Egrégio Tribunal Regional da 4º
Região, de conformidade com o que lhe faculta o artigo 495, ali-
nea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo que, cum-
pridas as formalidades legais e recebido o recurso, sejam os au-
tos remetidos à Superior Instância.

Nestes termos,

E. deferimento.

Pelotas, 1º de outubro de 1947

Nery Silveira Dias
Nery Silveira Dias - Insc. 1.211

Pelo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS.

A sentença de fls. que decidiu pela improcedência das reclamações de fls., merece ser reformada. E dela tem o recorrente de discordar. Dela tem de recorrer à Superior Instância, pela lógica dos fatos e pela certeza de um direito incontroverso e incontestável.

A veneranda sentença não aplicou a lei, não respeitou textos expressos e a jurisprudência mansa e pacífica, fugiu à demonstração clara dos autos e se baseou na relação de faltas apresentada pela parte adversária, a mais refutável e a mais suspeita.

Não só isso, o que já seria muito, o que já atentaria contra elementares princípios de justiça.

Violou um princípio incontroverso em todo o campo do Direito: - o princípio de que a simples cópia de documentos, sem ser autenticada pelo cartório competente, não tem valor jurídico, pela facilidade com que pode ser conseguida, ao bel praser dos litigantes, que não se compadecem em torcer e deturpar as situações firmadas pelas disposições legais e jurídicas.

Nada quer o recorrente, que representa nestas reclamações os seus associados, senão o reconhecimento de um direito líquido e certo, direito que decorre do justo e lícito pedido de seus associados, que fizeram jús aos quinze dias de férias que é o objeto do presente litígio.

SÔBRE A DEFESA PRÉVIA

Tece~~remos~~emos, agora, alguns comentários sôbre a defeza prévia, apresentada pela parte adversária.

Diz ela, em certa altura:

"Para que o operário tenha direito a quinze dias de férias, precisa ter estado à disposição do empregador durante doze meses, o que não acontece no caso!"

Mas, se os recibos de salários de férias, de fls. 15 a 34 dos autos, as anotações das carteiras profissionais exibidas pela recorrente e verificadas pelo Doutor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por ocasião da audiência de instrução, não forem elementos suficientes para provarem que os empregados da firma SICA & CIA LTDA., e ora representados pelo recorrente, estiveram durante os doze meses à disposição do empregador, então, podemos dizer que, uma vez alegado pelo empregador que os empregados não estiveram à sua disposição durante um certo período, é o bastante para que esta alegação seja tomada como verdadeira, não sendo admitido prova em contrário.

Diz depois:

"O onus da prova compete a quem alega, - art. 818, da Consolidação. Nestas contingências estão os reclamantes."

Quando mais não fosse, além das provas acima referidas, poderíamos citar certos trechos dos depoimentos pessoais como prova bastante para exigir o ressarcimento de dano, de indenização propriamente dita e das infrações praticadas pela parte adversária: - Waldemar Bartholomeu de Berardi - "que tem recebido férias na base de onze dias"; e mais adiante declara: "que todos os outros empregados da empresa - também reclamam ao Sindicato." Artur Sgrelow - "que tem recebido apenas onze dias de férias da reclamada"; que não recebe salário correspondente aos dias em que falta ao serviço"; que os outros operários da reclamada têm reclamado contra as férias na base de onze dias"; - "que tem recebido o pagamento das férias adiantado, no momento em que entra em gozo das mesmas, o que consegue mediante solicitação à empresa, costumando, também, receber o salário das férias depois das mesmas gozadas". João Carlos Machado - "que tem recebido onze dias de férias da reclamada; que no decorrer de cada ano o declarante tem al

47
J. Silva

algumas faltas que, entretanto, justificava perante o capataz; que -
essas faltas ocorrem sobretudo por chegar o declarante tarde ao ser-
viço, por morar longe e porque seu relógio não era muito exato; que
não recebia salários nos dias correspondentes às suas faltas"; mais
adiante declara: " que todos os outros operários da empresa têm recla-
mado contra as férias dadas na base de onze dias"; "que trabalham os
operários da empresa continuamente e não por safra ou períodos inter-
rompidos"; " que a falta de condução pública determina muitas vezes
as faltas dos operários; que a empresa é rigorosa no horário de tra-
balho, tendo hora fixa para a pegada do serviço; que a empresa costu-
ma pagar as férias ao declarante no decorrer das mesmas, nos dias de
pagamento".

- o o o -

Do exposto se verifica que a firma SICA & CIA. LTDA. infringiu dispositivos legais e persiste nas mesmas, o que já era o bastan-
te para ser condenada ao ressarcimento do dano causado aos seus ope-
rários, como também condenado ao pagamento da multa estipulada pelo
artigo 146 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, está provado
e comprovado que a firma SICA & CIA. LTDA., por ocasião da concessão
de férias aos operários, não obedece ao disposto no artigo 141 da -
Consolidação, visto pagar parceladamente, a remuneração correspon-
dente ao período de férias.

Não se justifica também a alegação de que os operários não -
justificaram as suas faltas, porquanto a parte adversária não fez -
nenhuma prova em contrário. E, mesmo que tivesse feito, ainda não era
motivo suficiente para descontar quatro dias no período de férias dos
seus operários, senão vejamos:

"Não podem ser descontados das férias os dias em
"que o empregado tem faltado ao serviço, mesmo -
"sem justificativa, se as faltas não foram remune-
"radas". Acórdão unânime, prolatado pelo Tribunal
"Regional do Trabalho, da 1a. Região, publicado -
"na Revista "Trabalho e Seguro Social", ano IV, -
"vol. XLII, Nov.-Dez., 1946, à pág. 283.

E, para melhor elucidar esta matéria, citamos parte dos argumentos ao Acórdão acima referido e transcrito à página 283 da revista citada:—"A jurisprudência tem sido vacilante. Mas, o Colendo Supremo Tribunal Federal, há tempos, teve ensejo de pronunciar-se acerca do caso em que se focalizava o assunto, decidindo que não podia o empregado sofrer dupla pena pelo mesmo fato, isto é, ser descontado nas férias pelos dias de falta e nos salários correspondentes aos dias em que não comparecera ao serviço".

DA SENTENÇA

Dissemos de início das presentes razões do recurso, que "A veneranda sentença não aplicou a lei, não respeitou textos expressos e a jurisprudência mansa e pacífica, fugiu à demonstração clara dos autos e se baseou na relação de faltas apresenta pela parte adversária, a mais refutável e a mais suspeita.

Diz a respeitável sentença, em certa altura: "Si se fosse entender que as faltas não justificadas devem ser contadas como tempo de serviço efetivo para efeito de férias, inútil seria a escala do artº. 132, porque não haveria hipótese, em confronto com o texto do artº. 134, de empregado gozar menos de quinze dias de férias anuais".

A esse respeito, e adaptando-se perfeitamente a questão em foco, diz o parágrafo único, do artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho: "É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado". Ora, o aludido trecho acima da respeitável sentença esbarra contra um claro e insofismável preceito legal. E, nesta conformidade, prevalecerá, como sempre, a lei. Sendo esta a razão principal em que se estribou a decisão de primeira instância, é lógico que toda ela está, conseqüentemente, invalidada e destruída como invalidada e destruído está o seu principal senão único fundamento. Já um velho preceito de direito civil, - universal em todas as legislações dos povos cultos - afirma que "o acessório segue a sorte do principal". Fulminado (o fundamento) o fundamento principal da sentença, lógica e juridicamente fulminadas também estarão todas as suas decorrências, que, na espécie, é a contextura própria da decisão de primei

49
J. Silva

primeira instância.

As faltas no caso vertente, embora justas, não foram remunera-
das, e, não sendo remuneradas, não podem, sob alegação alguma, ser -
descontadas para efeito de férias.

Além de outras considerações que poderíamos expender, não de-
ve passar despercebido, dada a sua fundamentação jurídica e social, o
voto do vogal dos empregados, divergente em toda a linha, da veneran-
da sentença. Ei-lo na íntegra: "A Reclamada prova com seus recibos de
fls. 15 a 34 deste processo que os reclamantes estiveram à disposição
da empresa durante os doze meses de trabalho, Apresenta, para fazer -
prova das faltas dos reclamantes, uma simples relação, tirada ao seu
bel prazer, sem nenhuma expressão jurídica. - Pelos depoimentos dos -
reclamantes, verifica-se que os mesmos justificavam suas faltas e que
a empresa sempre lhes descontou os dias que faltaram ao trabalho por
motivos justificados, contrariando, assim, o artº 132, § único, da -
C.L.T., Como também está provado, procede ela assim com todos os seus
operários, quer dizer, está viciada em prejudicar os seus velhos tra-
balhadores, além do mísero salário que paga aos seus auxiliares. - Não
fica só nisso a questão: Contraria a Reclamada a CLT em seu artº 141,
pagando as férias dias após os mesmos entrarem no gozo das mesmas, -
com pagamentos parcelados, continuando ainda seus operários à dispo-
sição da empresa a espera dos seus míseros salários, conforme se -
verifica nos recibos citados, bem como dos depoimentos dos reclaman-
tes. - Por essas razões, voto pela procedência das reclamações, de -
acôrdão com as petições iniciais".

C O L E N D O T R I B U N A L

A sentença de fls. destes autos merece ser reformada. Opõe-se ela aos verdadeiros e imutáveis princípios de Justiça, contraditando textos legais expressos e jurisprudência firmada.

A pretensão do recorrente estriba-se em razões de fato e de direito.

Julga ter demonstrado cabalmente a justiça do que persegue.

Além do que, ^{a reclamada} exibiu nos autos documento que não tem nenhum -

valor jurídico, a parte adversária esqueceu-se do ensinamento do mestre João Monteiro:

"Assim como o Autor, para apoiar a ação, precisa de provar os fatos sobre que esta se funda, assim também o Réu, para que proceda a defesa, tem o onus de provar sua intenção".

Por isso, pelo exposto, nada mais pede o recorrente que reconheça e mantenha o direito de seus associados, ora representados pelo recorrente.

E assim, reformando a respeitável sentença de primeira instância, mandando a firma Sica & Cia. Limitada, pagar as férias em dobro de acordo com as iniciais, terá o Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região feito, como sempre proverbial e indefectível

J U S T I Ç A.

Pelotas, 1º de outubro de 1947

P.D. Nery Silveira Dias
Nery Silveira Dias-Insc.1.211



57
P. S. Lima

CERTIFICO que nesta data intimei a firmar

Sica & Cia Ltda. Reclamada

do conteúdo do ~~despacho~~ ^{recurso} de fls. 44 a 50

Em 10 de outubro de 1947

Joaquim de Sá
SECRETÁRIO



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 505,40

Em 10 de outubro de 1947

Joaquim de Sá
Secretário

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

~~a interposição de~~ recurso patril et.
a contestação do

Feitos, em 13. 10. 27.

Luiz Lopes

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 27

Luiz Lopes

SECRETARIO

Remetam-se estes autos à
instância superior, instruídos
com as informações seguintes.

St. Am.

M. Russo



152
P. Lopes

EGREGIO TRIBUNAL.

PRELIMINARMENTE: -

O recurso tem cabimento. Foi interposto no prazo legal e com todas as formalidades devidamente preenchidas.

DE MERITIS: -

O arrazoado dos Recorrentes incorre em três erros fundamentais:

1º - Os Reclamantes peticionaram inicialmente dizendo que só recebiam 11 dias de férias anuais e achando que essas férias eram insuficientes. Logo, queriam férias na base de 15 dias. Depois, quando a Recorrida, então Reclamada, alegou que lhes eram dados onze dias úteis de férias porque os mesmos não trabalhavam durante os doze meses do ano, alegaram que queriam o pagamento do dias que lhes tinham sido descontados nas férias por suas faltas ao trabalho.

O momento não era próprio para a alteração do pedido. É evidente que havia alteração do petitório inicial depois da defesa-prévia da Recorrida, o que ofende a "litiscontestação". Quando o empregado dá onde, digo, recebe onze dias de férias, ele não está recebendo férias com DESCONTO DE SUAS FALTAS VERIFICADAS DURANTE O ANO. Está recebendo as chamadas férias proporcionais ao seu tempo de serviço efetivo, da qual nos fala a lei e da qual nos falam todos os escritores. É o que veremos adiante.

O primeiro erro dos Recorrentes foi tentar essa alteração do pedido inicial, impertinente, portanto, inaceitável.

2º - Os Reclamantes confundem o dispositivo que diz que E' VEDADO DESCONTAR AS FALTAS DO EMPREGADO NO PERIODO DE FERIAS com aquele QUE MANDA PAGAR MENOS DE QUINZE DIAS AOS EMPREGADOS QUE NÃO TIVEREM FICADO AO DISPÔR DO PATRÃO, QUE NÃO TIVEREM TRABALHADO DURANTE OS DOZE MESES.

As duas hipóteses são total^{mente} diversas.

Vejamos: - Um empregado X falta ao serviço, sem motivo justificado, durante 14 dias em um ano. Será descontar suas faltas no período de férias si o seu patrão lhe der, apenas, UM DIA DE FÉ-

RIAS. Isso não é permitido pela lei. Isso é que é vedado pela lei vigente, em seu artº 132, parágrafo único.

Mas em face daquelas 14 faltas injustificadas de nosso exemplo, o empregador poderá reduzir as férias do empregado para ONZE DIAS UTEIS. Isso é legal. Isso está expressamente consignado no artº 132, alínea B, da Consolidação.

Não conhecemos um único autor que contrarie essa orientação.

E foi, justamente, isso que a Recorrida fez. Agiu legalmente. E nem se pode fugir a essa interpretação legal que, como demonstrou de sobejo a decisão recorrida, é até mesmo a orientação histórica das leis de férias.

Assim, as alíneas do artº 132 e o parágrafo único do mesmo artigo envolvem hipóteses completamente distintas!

A Recorrida não descontou do período de férias as faltas de seus empregados. Não tendo sido elas perfeitamente justificadas, apenas aplicou ao caso a tabela do artº 132, consagradora das "férias proporcionais", universalmente conhecidas das legislações cultas, que diminuem conforme diminui o tempo de serviço efetivo do operário no período de aquisição do direito a férias.

A hipótese das alíneas do citado artº 132 diz respeito à redução feita nas férias em consequência da redução injustificada e determinada pelo empregado de seu tempo de serviço DURANTE O PERÍODO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO A FERIAS.

A hipótese do parágrafo único daquele dispositivo é diferente: Impede que, no PERÍODO DE FERIAS, sejam descontadas as FALTAS TIDAS DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO.

Caso contrário, seria de se perguntar: Em face do artº 133, cujos casos excluem o direito a férias do empregado, si a circunstância de não haver ele trabalhado sem justa-cause não diminuirá, nos termos do artº 132, o prazo de suas férias - em que hipótese UM TRABALHADOR GOZARÁ SÓ ONZE DIAS DE FERIAS, NOSTER MOS DO ARTIGO 132, ALÍNEA B, DA CONSOLIDAÇÃO? O dispositivo será inútil?



4153
R. P. Soares

3º - O terceiro e último erro dos Recorrentes, mais grave ainda do que o anterior, em que se atribue á sentença recorrida ofensa á letra expressa da lei, é aquele em que se diz que a sentença recorrida apreciou e aceitou um simples quadro demonstrativo das faltas dos operários feita pela direção da Recorrida, ao seu bel prazer.

Oh, Santa ingenuidade!

Mas si a sentença nem sequer pensou naquelas faltas! Si a sentença considerou provadas as faltas dos Recorrentes porque todos aqueles que compareceram á audiência, em seus depoimentos de fls., reconheceram essas faltas! E disseram que ^{os} outros Reclamantes também as cometiam!

Esse reconhecimento expresso, líquido, irrefutável, só exigia uma contestação: a prova de que as faltas eram justificadas.

Mas os próprios Recorrentes deram os motivos fúteis, infantis, que lhes autori, digo, determinaram tais faltas: veraneios em um balneário vizinho, perda do transporte urbano, relógios próprios que funcionavam mal, rigorismo da Recorrida quanto á hora da pegada do serviço... .. E os próprios Recorrentes, candidamente, transcrevem os trechos mais negativos para sua pretensão desses depoimentos... em suas razões de recurso!

Assim, a sentença reconheceu as faltas dos Recorrentes não pelo demonstrativo exibido pela Recorrida. Mas pelas declarações dos próprios Recorrentes. E por que não pediram os Recorrentes a exibição dos livros de ponto da Recorrida? Por que não pediram uma perícia? Apenas porque reconheciam terem tido faltas. E porque a tese dos Reclamantes é que, por mais que falte um trabalhador ao serviço sem motivo justo, ele está sempre á disposição da empresa.

Essa foi, justamente, a tese que a sentença recorrida não aceitou e que, agora, é levada ao soberano juízo da instância superior.

oooooooo

Data venia, é a sustentação.

Pelotas, em 13 de outubro de 1.947.

Miguel Augusto R. Soares
Presidente da JCT de Pelotas.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T.

Em 13 de 10 de 1947

Ruay Jones

SECRETÁRIO

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 10 de 1947

Yonne Roghius

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1947

M. Guimarães

Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 20 de 10 de 1947

J. ...

Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 20 de 10 de 1947

M. Guimarães

Secretário



54
ATSG

TRT 1189/47

Recebido na Secretaria

Em 22 de 10 de 1947

Affonso Gastal

Escriturário classe E

Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao S^{nr}. Procurador.

Em 22 de 10 de 1947

Affonso Gastal

Escriturário classe E

Dat.

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 23 de 10 de 1947

Affonso Gastal

Escriturário classe E

Dat.

S



TRT 1189/47

Reclamantes: Waldemar Bartholomeu de Berardi e outros

Reclamada: Sica & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a Lei e a Jurisprudência.

Relatório:

I - Waldemar Bartholomeu de Berardi e outros, contra a firma Sica & Cia. Ltda., reclamam o pagamento de férias a que se julgam com direito, nos termos da inicial de fl. 2.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso ordinário.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do Art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 23 de Outubro de 1947

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



T. RT-1189/47

Remetido ao Conselho

Em 23 de 10 de 1947

Affonso Gestal

Escriturário classe

Dei...
...
...

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1189/47
Procuradoria

Junte-se aos autos
em 22/10/47
J. Pacheco

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 1199/47
22-10-1947

[Handwritten signature]

O abaixo assinado, advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas, no processo em que o mesmo assiste e seus associados diversos em reclamação contra a firma Sica & Cia. Ltda., que tramita nêsse Egrégio Tribunal,

R E Q U E R ,

respeitosamente, a V. Excia., a juntada aos respectivos autos do incluso instrumento procuratório, para efeitos de notificação.

N. Termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 22 de outubro de 1947

Júscio Pacheco

entirely B de.

Recto: Waldemar Amador

18
Fronte

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇÃO na pessoa do Doutor Ivécio Pacheco, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Pôrto Alegre, os poderes que me foram outorgados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas e constantes do mandato de procuração junto aos autos da reclamação trabalhista, que o mesmo promove, em representação de seus associados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra a firma Sica & Cia. Ltda.

Pelotas,



2 de setembro de 1947

Ney Soares Dias

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário

Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS

reconheço a firma *Sica & Cia*
Sica & Cia

do que dou fé.





59
FRONTE

T.R.T. = 189/44

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 27 de Outubro de 1944

[Signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Max Schön

Em 27 de 10/44

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Jyz Relator

Max Schön
de ordem do Sr. Presidente

Em 27 de 10 de 1944

[Signature]
Secretário

Vistos e Relatados em 7/11/44. [Signature]
do D.D. Revistos

Recebido na Secretaria.

Em 1 de Maio de 1947

~~William Reguilar~~
VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

Dr. Djalma V. Mayer

de ordem do Sr. Presidente.

Em 1 de Maio de 1947

Wm. Quarenas
Secretário

Revisor, a julgar-se.
em 12-11-47.
Juny 9.

Recebido na Secretaria.

Em 12 de Maio de 1947

~~William Reguilar~~

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 11 de Novembro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 12 de Maio de 1947

Wm. Quarenas
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

60
16/11/50

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

FRANZINI CORRÊA DE ALVA
PELOPS - N/INTELO

15 11 47 COMEÇO ESTE TRIBUNAL VO JULGAR DEB VITE
TA E UI ED CORRÊTE VO PROCEDIO LI QUE CORRÊTE COM SIC O CIA LITA PE
LUIZ VILLANDRO SOBTEINO VO S. G. B. L. I. O

SECRETÁRIO

1811/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*61
 Nelson*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DARCY MIGUEL MACHADO

REQUERENTE

13 11 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VO TULGAR Rº DE VINTI-
 TE E UM DO CORRETO VO PROJ. Nº 101 COL CONTEUDO SUB Nº 1 E 2 COL LIT. Nº 14
 LUIZ VILASBOAS SOBREIRO VO Nº 101

SECRETÁRIO

11/11/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

62
10/10/10

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ADMINISTRAÇÃO GERAL
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

19 11 87

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/87 DE 1987

RELAÇÃO DE EMPREGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 ANEXO Nº 01 DE 1987

SECRETÁRIO

11/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

63
10/11/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIO VARELA

RUA PELLE DA CUNHA Nº 160 - PINHEIRO - N/LESTE DO

13 11 47 COMPLEXO ESTE TRIBUNAL VO JULGARÁ DIA VINTE E UM DO CORRENTE VO PROCESSO DE NÚM CONTIENE COM SECA E CIA LIDA PE LIZ VILANDRO SOBRINHO VO LABORAL

SECRETARIO

MCI/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

64
 - 10/10/17

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. JOSÉ SILVEIRA DIAS
 PELOU... = 11/ESTADO

13 11 17 CANCELADO ASSESSORIA TRIBUTARIA DO JUIZ DE DIREITO DA VINTI-
 TE E UM DO COMITÊ DE PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2017, COM O OBJETO DE LICITAÇÃO Nº 001/2017
 DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E LICITAÇÃO Nº 001/2017 DE LUIZ VASCONCELOS SOBRINHO VC
 SECRETARIA

SECRETARIA

11/17



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

65
16/11/47

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SICA & CIA LTD

RUA SANTA CRUZ Nº 1068 - FELDORAS - II/ESTADO

13 11 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VG JULGARÁ DIA VIN=
TE E UL DO CORRENTE VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM WALDEMAR BARTHOLOMEU
DE BER RDI E OUTROS P TELUIE VALLANDRO SOBRIEHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

MMH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-
TRICO DE PELOTE - RUA DR. CALIXTO GARCIA Nº 53 - PELOTAS - M/EST DO

13 11 47 CONSELHO GERAL TRABALHISTAS DO JUIZADO DIÁRIO
TE E USI DO CONHECIMENTO PROCESSOS Nº 100/1948/101 PELOS PROCURADORES WALTER
DARTELO/LEU DE INSTAÇÃO E DO SINDICATO METALÚRGICA E CIA LEU Nº 100/1948/101
SOBRELEVO DO SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

121/

66
-11/10/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*64
64/64*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO.

FLORENTINO GALBRAVA DE ALMEIDA

RUA DOMINGOS DE ALMEIDA Nº 64 - PELOTAS - RS

13 11 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VC JULGARÁ DIA VINGT
TE E UM DO CORRENTE VC PROCES O EL QUE CONTE DE CO SISA & CIA LTDA PE LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VC SECRETARIO

SECRETARIO

MMH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

68
10/10/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ARQUIVAMENTO

RUA MARQUES DE CASAS Nº 305 - FLORES - R/BRASIL

13 11 17 CONHEÇO ESTE TRIBUNAL VO JULGAR DIA VINTE E UM DO CORRENTE VO PROMETTER COM O CONTEUDO COM O LEM PRIME VALLANDRO SOBRINHO VO RACIONAL

SECRETÁRIO

III/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*67
 10/10/11*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JOÃO CARLOS LACINHO
 RUA MELIX DA CUNHA Nº 259 - VILA... = N/EST DO

13 11 47 30...
 TE E UM DO...
 VALIA... SOBRIHO VC...

SECRETÁRIO

11/11/11



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

40
Nº 10

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

HOROYDES CUADRADO

RUA SANTA CRUZ Nº 1 068 - BELTANG - N/ESTE DO

13 11 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL VQ JULGARÁ DIA VINTE E UM DO CORRENTE VQ PROCESSO Nº QUE OCORREU COM LICV 2 CIA LTDA PT LUIS VALLANDRO SOBRENHO VQ SECRETARIO

SECRETARIO

1111/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4
7-1
Marta

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIO COMES DA SILVA

RUA M^ª DRE FELICIO NA 28 = PILOTA = N/ESTADO

13 11 47 CONHECIMENTO DO TRIBUNAL V.G. JULGARÁ DIA IN-
TE E UI DO CORRENTE V.G. PROCESSO AL. QUE CONHECIDE COM SIC. E CIA LTDA. PT LUIZ
MALLA ID O SOBRINHO V.G. SIC. N.º 10

SECRETÁRIO

MMH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

42
16/01/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

WALDEMAR BARTHOLOMEU DE FERREI
RUA ANCHIETA Nº 468 - PELOMAS - N/ENE DO

13 11 47 COMEÇO ESTE TRIBUNAL VO JULGAR DIA VINTA
TE UNO DO CORRETE VO PROCESSO Nº QUE CONTEDE COM SIC: S. CIA LTDA PE LUIZ
VALLANDRO SOBRIHO VO SECRETARIO

SECRETARIO

REMI/

MINIST

SECRETARIA
LUIZ VALTANRO SOBRINHO

Porto Alegre, 13 de novembro de 1947

Comunico este Tribunal, julgado
vinte e um do corrente, as 12 horas, processo em
que contendem: WALDEMAR BARTHOLOMEU DE BERNARDE E
OUTROS E SICA & CIA LTDA.

N/CAPITAL

PRAÇA 15 DE NOVENBRO Nº 42

DR. IVESCO PACHECO

TIPO. SR.

NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. TRI. 1189/47

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Exmos. Sr. Presidente do T. R. T. da 4ª Região

1189/47

fls. 440
J. J. J. J.

J. Como requer.
Em 21/11/47

J. J. J. J.
Presidente

É abaixo assinado procurador do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica de Pelotas, no processo em que essa entidade, assistida por seus associados, contende contra Sica & Cia Ltda.

Requer,
Respeitosamente a V. Excia., seja considerada
de inscrito para a sustentação oral.

N. Termos.

P. deferimento

P. Alegre, 11 de Novembro de 1947

J. J. J. J.



PROCESSO TRT 1189/47

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamante | Waldemar Bartolomeu Berardi e outros

Recorrido reclamado | Sica & Cia. Ltda.

Tomaram parte no julgamento Juiz. Juizes:
Ulisses Sobon, Djalma C. Moya, Hilsernando
X. Porto e Sebastião W. Silva

Relator: Juiz Sr. Max Schön

Distribuido em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo relator em ___/___/194___:

Revisor: Juiz Djalma C. Moya

Distribuido em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo revisor em ___/___/194___:

Incluido em pauta em ___/___/194___:

Julgado em sessão de 21 / 11 / 1947:

Resultado do julgamento: O Tribunal, por maioria, deu

vide o Relator, origem providente ao recurso

com referencia dos empregados com mais

de 10 faltas anuais e que justificadas e

pelo voto de qualificação da maioria deu pro

vidente ao recurso na parte referente aos que

tenham menos de 10 faltas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1947

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

Handwritten signature: H. P. Pereira

DR FERY SILVEIRA DIAS
PELOTAS - R/ESTADO.

24 11 47

CONTINUA ESTE TRIBUNAL ATRIBUINDO O PROCESSO
EM QUE PARTICIPAR BARTOLOMEU DE MOURA REARDO E OUTROS CONTEND. COL. SICA
A CIA LINDA NEGOT PROVIENITO HOSIUNO COM REFERENCIA SA. PROCADOS COM
MAIS DE 10 FALTAS ANTAIS NHO TISSIFICADAS PT LUIZ VALLARDNO COBRINHO
VG SECRETARIO

SECRETARIO

LIS,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature: H. Garcia

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SINDICATO TRAB. NA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E ELÉTRICAS
RIAL ELÉTRICO DE PLACAS - RUA DR. URBANO GARCIA, 35-1100115

24 11 47

... DO TRIBUNAL ANEXO DO PROCESSO
ESSE SINDICATO FAZ SEU RECURSO INTERMEDIO SARCIONAL DO ESTADO E OU
PROS CONTINDE COM SIA... DA NUNCOU PROVIMENTO RECURSO COM REFE-
RÊNCIA EMPREGADOS COM MAIS DE 10 PALTAS ANUAIS NAO JUSTIFICADAS PT
LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO.

SECRETARIO

LIS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-1189/47.

Ilmo. Sr.

Sica & Cia. Ltda.

Rua Santa Cruz, 1068 - Pelotas - N/Estado.

Levo ao seu conhecimento que, por êste Tribunal, em sessão de 21/11/47, foi julgado o processo em que essa firma contende com Waldemar Bartholomeu de Berarde e outros, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pórtto Alegre, de novembro de 1947.

Handwritten signature and date: 21.11.48

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-1189/47.

Ilmo. Sr.

Dr. Evésio Pacheco.

Praça 15 de novembro, 42.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal, em sessão de 21/11/47, foi julgado o processo em que Waldemar Bartholomeu de Barre e outros contendem com Sica & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de novembro de 1947

*Fls. 49
Llaniz*

LUIZ VALLANDRÓ S^o OBRINHO
SECRETARIO

LLS.



fls. 80
Lemos

ACÓRDÃO
(TRT-1189/47)

EMENTA : O direito às férias antes de estar incorporado ao sistema legal, já ostenta e constitui um direito humano de arejadas finalidades eugênicas. O empregado que à disposição da Empresa fica por doze meses faz jus ao repouso anual de 15 dias.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Waldemar Bartholomeu de Berardi e outros e recorrido Sica & Cia. Ltda..

Waldemar Bartholomeu de Berardi e outros, todos em número de dez, reclamaram perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas contra Sica & Cia. Ltda., alegando que a reclamada, já de há muito não vinha concedendo as férias regulamentares estipuladas na alínea a do art. 132 da Consolidação, estando portanto incurso na sanção do art. 143, § único.

Importou em Cr\$ 5 420,40 o total da reclamatória.

Em audiência a reclamada defendeu-se sob alegação de que os reclamantes não permaneciam à sua disposição durante os doze meses do ano, pelo que não tinham direito a 15 dias de férias, mas somente a 11 dias. A empregadora juntou os autos o documento de fls. pelo qual demonstra as faltas dos postulantes.

Foram ouvidos três dos reclamantes representando os demais - que declararam terem recebido férias na base de 11 dias, acrescentando que algumas vezes faltavam ao trabalho, por motivos justificados. Esclareceram ainda que os dias de faltas não eram remunerados e que o pagamento das férias era feito posteriormente ao gozo das mesmas.

Não houve testemunhas a inquirir. Foram juntados documentos, tendo as partes arrazoado. A conciliação, por duas vezes proposta, não vingou.

As fls. 37 usque 42 encontra-se a decisão da Junta "a quo", longa e fundamentada, julgando improcedentes, pelo voto prevalente do Presidente, as reclamatórias, constando em separado o voto do Sr. Vogal dos Empregados, que dá pela procedência.



fls. 81
Laminar

ACÓRDÃO

Tempestivamente, pagas as custas, recorreram ordinariamente os reclamantes.

O recurso não foi contestado.

Com a sustentação do DD. Presidente da Junta, subiram os autos a este Tribunal.

A DD. Procuradoria Regional, por seu douto titular, emitiu o parecer de fls. 55, opinando pela confirmação do decisório.

ISTO PÓSTO :

É de se dar provimento em parte ao recurso, e tão somente com referência aos empregados cujas faltas ao serviço foram inferiores a dez. Realmente, a situação dos trabalhadores em apreço merece amparo e encontra plena guarida e integral fundamento em o art. 132, § único da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o dispositivo 134 letra c do diploma em referência. E de fato, pelo contexto dos citados artigos, e mais pela justiça que envolve tal interpretação, têm direito a receber a diferença dos períodos de férias não prescritas os reclamantes constantes da inicial que ao serviço deixaram de comparecer por menos de dez dias. Os demais operários evidentemente, já pela desculpa de seu não comparecimento ao trabalho, por demais bizantino e infantil mesmo, como também pelas faltas injustificadas que recalcitrantemente se acumularam - não podem usufruir a regalia legal pretendida. Sim, a regalia legal que, antes de estar incorporada ao texto trabalhista já ostenta e desenha e fixa um próprio direito humano de finalidades eugênicas que a jurisprudência reiterada e expressivamente se não cansa de sublinhar. E não seria justo, e não seria humano, e não seria equidoso, por certo, descontarem-se quatro dias de férias aos empregados que por motivo justificado - em a ocasião oportuna perante seus patrões - ao trabalho faltassem menos de dez dias! Como se vê, sobre ser evidentemente dispar tal tratamento, ainda ao arrepio do próprio sistema legal se colocaria. "Seria ainda estabelecer dupla penalidade ao empregado: ser descontado em as férias pelos dias que faltam e em os salários correspondentes aos dias em que



*Fls. 82
Lima*

ACÓRDÃO

que justificadamente ao serviço não compareceu", como alhures já se disse. Daí porque é de se reformar, em parte, em êsse detalhe, a brilhante decisão da MM. Junta a quo cujos demais consideranda com referência aos demais recorrentes faltosos aqui plenamente se adotam. Daí, pois, é de se condenar a empregante em parte, em a diferença de férias cujos períodos se não encontram prescritos a teor legal.

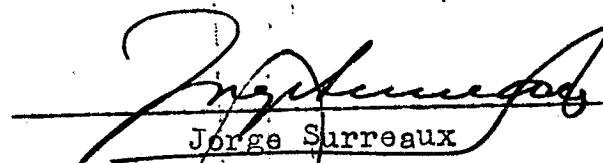
Ante o exposto,

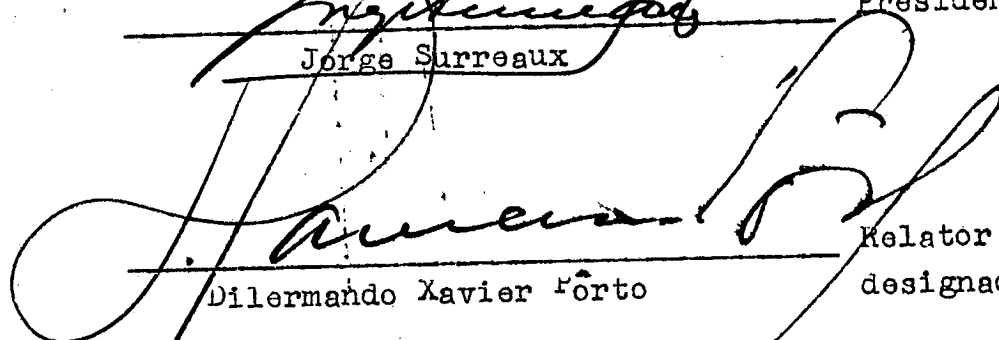
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

1º - Por maioria de votos, vencido o Relator, NEGAR PROVIMENTO ao recurso com referência aos empregados com mais de 10 faltas anuais não justificadas.

2º - Pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Juizes Revisor e Sebastião Montigni da Silva, DAR PROVIMENTO ao recurso na parte referente aos empregados com 10 faltas não justificadas ou menos que deverão perceber férias integrais. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 1947.


Presidente


Dilermando Xavier Fôrto
Relator designado

VOTO DO JUIZ MAX SCHÖN :

"Dou provimento ao recurso para mandar pagar a diferença de férias, pedida na inicial, relativas aos períodos não prescritos.

A interpretação do art. 132 da Consolidação deve ser



Fls. 83
Lecorin

ACÓRDÃO

ser feita de acordo com espírito da lei, desprezando-se a aparente clareza do dispositivo legal citado.

Não se ignora que, de fato, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vem decidindo no sentido emprestado pela decisão recorrida.

Entretanto, não há qualquer prejudgado referente ao assunto e, portanto, tais decisões não obrigam os Tribunais inferiores, principalmente quando membros do mais alto Tribunal Trabalhista do país têm dado interpretação mais consentânea à lei examinada.

Nesse sentido, não é possível deixar de transcrever o luminoso voto vencido do eminente Ministro Delfim Moreira, publicado no Diário da Justiça de 25 de junho do corrente ano, a página 3 296 que aborda o assunto nos seguintes termos: 'A aplicação aos casos concretos do capítulo referente às férias tem-nos obrigado ao exame do espírito dos dispositivos reguladores da espécie, buscando compreendê-la à luz dos elementos históricos e sociológicos e levando-nos a afastar do demasiado apêgo à letra de tais dispositivos. Sentimos que o exame desses elementos nos aproximam do ideal da verdadeira justiça ainda mais quando, segundo os hermeneutas, o conceito de clareza da lei é sempre muito relativo. Carlos Maximiliano, em sua esplendida "Hermenêutica e Aplicação do Direito - página 54, nos ensina que

"a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior, ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto";

Justificáveis são os debates em torno do instituto das férias, tal como se apresenta à realidade brasileira, principalmente se o analisarmos pelos valores jurídicos sociais e pelo elemento histórico que o formaram, muito embora os textos se apresentem sob a forma de uma clareza meridiana. É que não devemos proceder, acentua Carlos Maximiliano - obra citada - página 32 - como "um insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém, como órgão do aperfeiçoamento deste, intermediário entre a letra morta aos códigos e a vida real, apto



Fls. 84
Lomik
5

ACÓRDÃO

apto a plasmar com a matéria prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade".

A lei anterior, reguladora da espécie, assegurava 15 dias de férias quando o operário trabalhasse mais de 250 dias (Decreto-lei nº 23 768, de 18 de janeiro de 1934).

A Consolidação das Leis do Trabalho na alínea a, do artigo 152, determina que terão direito a 15 dias úteis de férias os que tiverem ficado à disposição do empregador durante 12 meses e 11 dias aos que ficarem nessa situação por mais de 200 dias.

Da aplicação literal do texto consolidado resultam situações profundamente injustas, dessas que forem a consciência jurídica dos julgadores:

1ª) - confere ao economicamente mais forte uma posição privilegiada, susceptível de burlar o sentido da lei, uma vez que com uma só falta do operário ao serviço, e que pode ser ocasionada por suspensão, ganha aquilo que o hiposuficiente perde; 4 dias de férias remuneradas;

2ª) - não distingue entre o operário que falta um dia ao serviço e o que se ausenta, injustificadamente, 99 dias, pois que, tanto um quanto outro, terão pelo texto legal o mesmo período de 11 dias de férias;

3ª) - estabelece dupla pena o empregado pelo mesmo fato, isto é, ser descontado nas férias pelos dias que falta e nos salários correspondentes aos dias em que não compareceu ao serviço.

Daí se verifica que a Consolidação, cuja "preocupação dominante é de subordinação às leis pre-existentes" (Exposição de Motivos, item 14), afastou-se de muito do critério justo estabelecido pelo Decreto-lei número .. 23 768 e criou, na espécie, uma situação a que poderíamos denominar de desumano, anti-jurídica e anti-social, que não pode, de forma alguma prevalecer sem quebra dos elevados princípios que norteiam o Direito Social. Essa situação já sofreu condenação do Supremo Tribunal Federal, quando o eminente Castro Nunes transcreve, em acórdão, um tópico do parecer do insigne Oliveira Viana:

"Importaria numa injustiça e sujeitaria o empregado diarista a um duplo prejuízo, pois, por esta forma, ele perderia o salário dos dias que faltou



Fls. 85
Laminar

ACÓRDÃO

faltou e ainda perderia, pelo desconto nas férias, novamente, o salário que já havia perdido quando faltou".

O texto consolidado não conservou a mesma exegese das disposições pre-existentes. Afastou-se delas. Alterou-as substancialmente. Modificou o pagamento primitivo e não corresponde a finalidade que o instituto das férias é chamado a exercer na vida do país, esquecendo-se de que seu fundamento se assenta numa necessidade de ordem biológica, visando a eugenia da raça. Na aplicação do texto legal, não se pode fechar os olhos a essa realidade, aos fatos em toda a sua significação, porque, acima dos textos estão as necessidades de ordem social. O sacrifício da realidade social que constitui o conteúdo e a essência do Direito do Trabalho, que nós aplicamos, deve ser levado em conta, em maior aprêço do que o simples aspecto formal de um dispositivo, que absolutamente não mais corresponde a essa mesma realidade.

Existe ainda mais uma circunstância digna de meditação: a Consolidação, ao estabelecer e consolidar o direito pre-existente, não poderia restringi-lo, retirando concessões que haviam sido objeto de um compromisso internacional.

Em 18 de julho de 1936, o Brasil firmou a Convenção de Genebra, que estabeleceu em seu artigo IX, relativamente às férias remuneradas, que:

"Nada em esta Convenção afetará qualquer lei que assegure condições mais favoráveis do que as previstas pela presente Convenção".

Já vigorava em nosso país, o Decreto-lei nº 23 768, de 18 de janeiro de 1934, que assegurava condições mais favoráveis ao trabalhador, estabelecendo, como já se esclareceu o limite de 250 dias para o período aquisitivo de férias. Esse convênio fixou, ainda, no artigo II, nº 3, letra b:

"Não serão computados nas férias anuais remuneradas.....as interrupções de trabalho causadas por enfermidade".

O acôrdo de Genebra não determinou como se deve ou quem deve atestar a enfermidade, admitindo o princípio geral da fé de ofício. Não era preciso que a moléstia fosse atestada por Instituto de Previdência (Consolidação -



*Fls. 86
Severina*

ACÓRDÃO

— letra b do artigo 134), que nem sempre existe nas localidades do interior do país.

No caso em debate, seria uma ofensa ao natural pudor das moças operárias, que constituem a maioria absoluto das reclamantes, exigir que, mensalmente, durante determinado período, viessem justificar sua ausência, revelando a causa muito natural da mesma...

Essa Convenção foi, pelo nosso Governo, "mandada executar e cumprir tão inteiramente como nela se contém", pelo decreto-lei nº 3 232, de 3 de novembro de 1938.

Há ainda um argumento significativo em favor da tese que vimos defendendo: o reconhecimento expresso da empregadora da justiça do pedido da inicial, uma vez que, faz algum tempo, resolveu adotar o critério do limite de 275 dias para o período aquisitivo do direito a 15 dias de férias, só se negando a adotá-lo em relação às férias vencidas. Em tempo, compreendeu a recorrente que era profundamente desumano descontar 4 dias de férias de operários que, em alguns casos, apenas perderam um dia de serviço no decurso de um ano. Está aplicando um critério de equidade no que concerne aos períodos de efetivo trabalho geradores do direito às férias, prevenindo os abusos e resguardando os princípios de proteção ao trabalho.

Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso para confirmar o decisório regional que adotou, com razões de decidir, os jurídicos fundamentos da decisão de primeira instância.'

Colocamo-nos ao lado da fundamentação deste brilhante voto vencido do DD. Ministro Delfim Moreira Junior, dando assim provimento ao recurso para mandar pagar as férias integrais."

VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE, DR. JORGE SURREAUX :

"Tendo os Juizes Revisor e Sebastião Montigni da Silva, de um lado, negado provimento ao recurso, não conhecendo o direito de os reclamantes perceberem férias integrais e de outro, tendo o Juiz Relator dado provimento integral, para mandar indistintamente pagar férias completas e o Juiz Dr. Dilermando Xavier Pôrto mandado pagá-las somente aos empregados de menos de dez faltas não justificadas, ocorrem



*Fls. 84
Laminar*

ACÓRDÃO

ocorrem empate com relação a êsses últimos, ficando o Relator vencido, na parte referente aos empregados de dez ou mais faltas não remuneradas.

Cabendo ao Presidente tão somente optar por uma das correntes igualitárias, impossível se torna outra solução.

Assim é que, embora acolhendo integralmente a fundamentação do Relator e não concordando com a solução alvitrada pelo Juiz Dr. Dilermando Xavier Porto por não encontrar na mesma qualquer fundamento legal, a decisão desta Presidência não poderá atingir senão os empregados com menos de dez faltas, pois só com relação a êsses ocorreu empate. Dou, pois, provimento ao recurso, adotando os fundamentos do Relator, para mandar pagar, porém, as férias integrais somente aos empregados de menos de dez faltas não justificadas."

VOTO VENCIDO DO DR. DJALMA CASTILHO MAYA :

"A sentença recorrida, apreciando com cuidado é justiça a presente reclamatória, bem aplicou a lei, acorde com a reiterada jurisprudência, ao que se refere a matéria ou tese do caso sub-judice. O pagamento das férias feito aos reclamantes foi de acordo com a lei, ou, seja, proporcionalmente, ao tempo de trabalho efetivo dos mesmos, que, sem nenhuma prova idônea, justificaram as suas inúmeras faltas ao serviço, como impõe o art. 134 da C.L.T.. As desculpas verbais dos reclamantes, quanto às suas várias faltas, são pueris e inconcebíveis.

Ao empregador, pois, em casos como o em debate, a lei faculta o direito de pagar férias proporcionais ao tempo efetivo de serviço de seus empregados.

No presente processo não se trata, como aludiu o digno patrono dos reclamantes, de que êstes estavam à disposição do empregador. Não. Tal não sucede. Eles estavam em pleno curso de seu contrato de trabalho em cujo tempo faltavam, injustificadamente, ao serviço.

Não se pode, aqui, tirar o direito que a lei faculta ao patrão, quando o empregado falta ao trabalho sem justificar. Seria precedente perigoso e injusto ônus aos empregadores. Com tais fundamentos, aqui, brevemente, expostos, nego provimento ao recurso e confirmo, integralmente, a brilhante e judiciosa sentença recorrida."



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

*Fls. 88
Lomin*

ACÓRDÃO

Fui presente:

*au assintua Coarada
abato de ab... g... g...*

Delmar Diogo

Procurador Regional

XH. SA. d mo

... ab. de ... g...

Assinado em 12 / 1947.

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

89
Zwone

IRT-1189/44

JUNTADA

Faca junta de ~~processo~~
de no. 90 e 91

Em 5 de dezembro de 1944

Wences Rogério
Secretário

EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO !

as
SICA & CIA.

SICA & CIA., LTDA. recorre, extraordinariamente, do v. acórdão de fls. do Eg. Tribunal Regional do Trabalho na 4ª Região, na parte que lhe foi desfavorável.

PRELIMINARMENTE.

O recurso tem cabimento legal.

A veneranda decisão recorrida foi proferida contra expressa letra da lei. Violou, assim, o art. 132, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho. Deu margem, portanto, nos termos dos dispositivos vigentes, a este recurso extraordinário.

QUANTO AO MERITO.

A Recorrente se limita a reafirmar os seus argumentos aduzidos perante a 1ª instância.

Pede, ainda, sejam considerados os argumentos contidos na decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que merece integral confirmação, devendo ser, assim, restabelecida na parte que foi reformada pelo Eg. TRT contrariamente aos interesses da Recorrente .

A lei, a doutrina e a jurisprudência são suficientemente claras e, restabelecendo a decisão de 1ª instância em todos os seus itens, fará esse Eg. Tribunal inteira

J U S T I Ç A !

Pelotas, 1º Dezembro 1947.

Sica & Cia.



92
Mente

TRF 1189/11

CONCLUSÃO

Nesta data, faço as conclusões
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 12 de 1911

[Signature]
Secretário

De acordo com o parecer
do extraordinário
interposto, dando
lhes efeito suspensivo
nos. Notificando
a parte autora
para o devido
efeito.

[Signature]
Vice-Presidente,
em representação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIF. REF. AO PROC. TRT-1189/47

ILMO. SR.

DR. IVESCIO PACHECO

PRAÇA 15 DE NOVEMBRO Nº 42

N/CAPITAL

Comunico que no processo em que são partes: WALDEMAR BARTHOLOMEU DE BERARDI E OUTROS E SICA & CIA LTDA, foi interposto recurso extraordinário, tendo V.S. um prazo de quinze dias para, querendd, contesta-lo.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1947

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

MMN/

Handwritten signature
93

94

[Handwritten signature]

Rec. 24/12/47

T. T. T. - 4ª REGIÃO
Proteção Geral
Nº 209, 117
14/12/1947

[Handwritten signature]

WALDEMAR BARTOLOMEU DE BERARDI e outros, por seu procurador abaixo assinado, contestando o recurso interposto por Sica & Cia. Limitada, vêm,

PRELIMINARMENTE

dizer o seguinte:

I. - É de se não tomar conhecimento do apêlo por não encontrar o mesmo apêlo em lei.

1. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 896, fixa com clareza meridiana que

"Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

"a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pelo Conselho Nacional do Trabalho;

"b) proferidas contra a letra expressa da lei.

Esse Egrégio Tribunal, firmando jurisprudência sobre a interpretação do art. 896, supra transcrito, tem decidido reiteradas vezes que, no caso de sua letra b, não basta que o recorrente se cinja a dizer que este ou aquele dispositivo foi ferido, para que seja autorizado o conhecimento do apêlo. Não. Necessário se torna que o recorrente comprove o ferimento à lei, analise-o de maneiras a não deixar dúvidas quanto à viabilidade do remédio legal usado.

Tal, porém, não ocorre, no recurso de fls. 91. A recorrente, lacônicamente, afirma:

"A veneranda decisão recorrida foi proferida contra expressa letra da lei. Violou, portanto, o art. 132 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho. Deu margem, assim, nos termos dos dispositivos vigentes, a este recurso extraordinário.

E o resto é silêncio...

Não aporta, outrossim, o recurso, qualquer acórdão divergente. Cinje-se, pura e simplesmente, sem a menor fundamentação, a dizer que o respeitável acórdão recorrida feriu o art. 132. Não diz quando e nem onde.

É, pois, de, preliminarmente, não se tomar conhecimento do recurso.

95
[Handwritten signature]

II - É de se não tomar conhecimento do recurso por não ter sido feito o depósito a que se refere o § único do art. 899.

O § único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece:

"Tratando-se, porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr\$5.000,00, só serão admitidos recursos, INCLUSIVE EXTRAORDINÁRIOS MEDIANTE PROVA DE DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA DA CONDENAÇÃO". (os grifos são nossos).

Conforme se vê do processo, somando-se o valor das reclamações, as m, digo, o total atinge a QUINHENTOS E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS (Cr\$505,40). Aliás, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, ao proferir sua decisão, calculou o valor das custas nessa base (vide fls. 41), já que as reclamações eram de valor certo.

A decisão de segunda instância foi adversa à reclamada. A mesma recorre extraordinariamente, MAS NÃO DEPOSITOU O VALOR DA RECLAMAÇÃO, infringindo o parágrafo único do art. 899 que estabelece a obrigatoriedade do depósito, INCLUSIVE PARA OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.

Aliás, nem de outra maneira tem decidido essa Egrégia Corte, conforme dá notícia o acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de Julho de 1947, página 1.258, no qual assim se pronunciou

"NÃO TENDO A EMPRESA FEITO O DEPÓSITO EM TEMPO, PARA O RECURSO, TRANSITA EM JULGADO A SENTENÇA".

É o caso dos autos. Transitada em julgado está a sentença recorrida, não podendo ser, novamente apreciada.

É, pois, de se não tomar conhecimento do recurso, por mais este fundamento.

MÉRITO

Integral confirmação merece o acórdão recorrido, por bem ter apreciado a espécie dos autos. Agindo com alto senso jurídico, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, deu o justo equilíbrio aos interesses em abalo e a sua integral confirmação, será, por certo, ato de inteira

J U S T I Ç A !

Pôrto Alegre, 23 de dezembro de 1947

[Handwritten signature]
pp. *[Handwritten signature]*



96
[Handwritten signature]

TRT = 1189/44

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 12 de 1944.

[Handwritten signature]
Secretário

Subscrevo as fe-
rentes, em nome do
Excmo. Tribunal
Regional do Trabalho
do Rio de Janeiro,
para a devolução
destes autos.

[Handwritten signature]
Vice-presidente, que
exerce as funções.

T.S.T.

97
M

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de Janeiro de 1948
foram-me entregues estes autos por parte do T.R.T. da 4ª
Região. Do que para constar, lavrei esta termo.

Luiza Rosa de B. Bulcão Tamy
Cf. Adm. #

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos, 97 folhas todas, numeradas,
Do que, para constar, lavro êste termo, aos 13 de

Janeiro de 1948.
Luiza Rosa de B. Bulcão Tamy
Cf. Adm. #

REMESSA

Aos 14 dias do mês de Janeiro de 1948
faço remessa destes autos para a Procuradoria geral
da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

o Adversário
 pelo Chefe da Secção

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Recebido em 15 de 1 de 1948

Lucia de S. Leit

Ann. - Case. X

A. L. P. ^x Gilbert Chrockatt

de Lt. 15-1-948

Ruiz Lopez.

P. - Quel.



gmu

Recorrente :- Sica & Cia. Ltda.

Recorrido : - Waldemar Bartholomeu Berardi e Mário Vargas e outros.

* * *

Reponha nestes autos a controvertida questão relativa à interpretação e aplicação do texto do art. 132 da C.L.T.

A M.M. Junta a que ao julgar o merito do caso sub-judice ficou-se entre os que dão ao art. 132 da C.L.T. a sua interpretação literal.

Recorreram os reclamantes e o T.R. da 4ª Região, por maioria, deu provimento em parte ao recurso para reconhecer direito ao gozo de férias integrais ao empregado "com 10 faltas justificadas ou menos ..."

Desta decisão recorreu a reclamada, alegando violação da letra expressa do art. 152 da C.L.T.

Lacônico e impreciso é o arrazoado, da recorrente.

A simples indicação de inciso legal que teria sido violado não justifica o cabimento do recurso. Seria de se não conhecer dele.

No entanto, a matéria de direito nos autos ventilada, divergentemente apreciada, e a solução dada ao caso sub-judice pelo T.R. a quo que me parece não encontrar apoio nos dispositivos legais citados nos Acórdãos, recomendam o conhecimento do apêlo extraordinário.

M e r i t o

Entendo que a M.M. Junta a qua aplicou bem a lei à hipótese sub-judice.

A redação do art. 132 não oferece a meu ver melhor interpretação que a que lhe deu a decisão de 1ª instancia.

O fato de só reconhecer a sentença recorrida direito aos reclamantes a onze dias de férias não importa em desconto



= 2 =

de faltas nas férias como entendem os reclamantes, o que, se efetivamente ocorresse seria ofensa ao imperativo legal consignado no § unico do citado art. 132.

As faltas justificadas, sim, é que não deverão ser deduzidas do computo do tempo em que o empregado esteve à disposição do empregador para efeito do calculo de férias.

O que se verifica no bojo dos presentes autos é que os reclamantes não tiveram as suas faltas justificadas. Por frivolos motivos pretenderam eles em juízo justificar a falta ao serviço.

De um modo geral, o que interessa aos empregadores é o comparecimento assiduo ao trabalho da parte de seus empregados.

As estatísticas têm demonstrado que um dos grandes males de nossa produção é o absentismo.

Não deve haver tolerancia neste particular. Desde que razoaveis motivos não justifiquem a falta ao trabalho, cum pre aos empregadores, dentro das regras estabelecidas pela C. L.T., conceder as ferias proporcionalmente ao tempo em que estiveram os empregados à sua disposição.

Isto de dizer-se que os empregadores pretendem usar do disposto do art. 132 para beneficiar-se e punir seus empregados a qualquer pretexto, não procede. O que justamente interessa a eles empregadores é a presença assidua de seus empregados ao trabalho.

Opino, dest'arte, no merito, pela reforma da decisão de 2ª instancia, por falta de apoio legal e restabelecimento do decisório de 1ª instancia.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1 948.

Gilberto Chrogatt de Sá
GILBERTO CHROGATT DE SÁ
Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURADORIA DA
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 FLS. 100

g.m.

*Revolvido ao Gabinete
 Exp. 15-3-48
 Fls. Mélo*

*Com o parecer de fls. 98, de
 volume de 16-3-1948.*

*Rumário Lopes
 P. Gen. Saul*

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
 ao Sr. Presidente.

Em _____

18-3-48
Aldoberto
 pelo SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Mio de Janeiro, *18* de *março* de 194*8*

Presidente

[Assinatura]

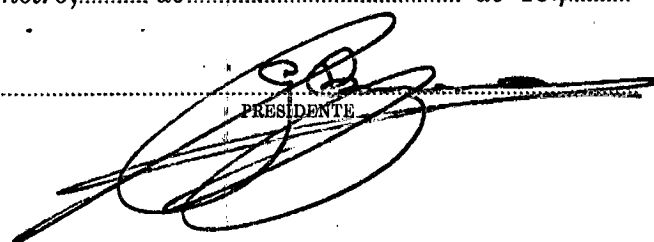
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

101
cel

Sorteado Relator o Sr. ASTOLFO SERRA

Designado Revisor o Sr. WALDEMAR MARQUES

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1948


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

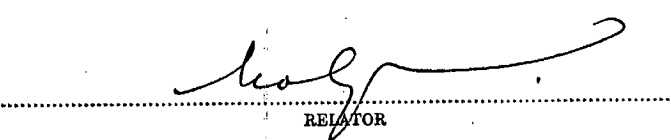
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, de de 194.....

.....
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1948


RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

.....
REVISOR



133 ¹⁰²
celg

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

~~JUSTIÇA DO TRABALHO~~
Tribunal Superior do Trabalho

~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 255/48

CERTIFICO que a ~~Câmara de Justiça do Trabalho~~ ^{Tribunal Superior do Trabalho}
em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes
autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso, por unanimida-
de, e, de meritis, dar-lhe provimento para, reformando a decisão
recorrida, restabelecer a sentença de primeira instância, venci-
dos os Srs. Ministro Delfim Moreira e Juiz Tostes Malta, que lhe
negavam provimento.

Handwritten signature

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ MINISTROS:

Astolfo Serra, Waldemar Marques, Caldeira Neto, Oliveira Lima,

Delfim Moreira, Edgard Sanches e Juiz Tostes Malta.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. BAPTISTA BITTENCOURT.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1943


Secretário

103
celg

REMESSA

nesta data remeto os presentes autos á S.A.
para os fins de direito.

Em, 22.1.49


SECRETARIO



104
cel

ACÓRDÃO

Proc. TST-255-48

(AC-133-49)
AS/DCB

Para que o empregado faça jus a quinze dias de férias, torna-se mister que o mesmo tenha ficado à disposição do empregador, durante os doze meses de vigência do contrato de trabalho, ex-vi da alínea a do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso extraordinário a que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sica & Companhia Limitada, e, como Recorridos, Waldemar Bartolomeu Berardi e outros:

Os Recorridos, quando de sua reclamação, pleitearam integração de períodos de férias, alegando que lhes vinham sendo pagas na base de 11 dias por ano.

A Reclamada alegou que os Reclamantes não faziam jus às férias totais de 15 dias, por não terem ficado à disposição do empregador durante todo o ano, faltando ao serviço.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas achou que não procediam as reclamações, porque os Reclamantes haviam faltado ao serviço, e não justificaram as suas faltas. A sentença da Junta é longa e bastante fundamentada (fls. 37 usque 38).

Inconformados, recorreram para o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Alegam que a sentença foi injusta, que atenta contra a lei; que proíbe o desconto de faltas no

105
cel

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

período de férias (art.132 da Consolidação das Leis do Trabalho).

O Presidente da Junta fez a sustentação da sentença à fls.52. Diz que os Recorrentes elaboraram em três erros: 1º) confundem o disposto no art.132, que proíbe descontos das férias o número de faltas; que a lei permite, no mesmo art.132, parágrafo 2º, reduzir os dias de férias, em virtude de faltas cometidas e não justificadas pelo empregado; 2º) que os Reclamantes, tentaram, alterar assim o pedido inicial; e que o 3º erro é atribuir à sentença recorrida, que não apreciou, ao que alegam, a prova das faltas. Tal não ocorre, diz o Presidente da Junta, e acrescenta: que as provas de faltas foram fúteis: veraneio em balneáreis; relógios próprios parados, regorismo da empregadora quanto à hora de serviço, (fls.50/53).

O Tribunal Regional, apreciando a matéria, assim sentenciou:

"É de se dar provimento em parte ao recurso, e tão somente com referência aos empregados cujas faltas ao serviço foram inferiores a dez. Realmente, a situação dos trabalhadores em apreço merece amparo e encontra plena guarida e integral fundamento em o art.132, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o dispositivo 134 letra c do diploma em referência. E de fato, pelo contexto dos citados artigos, e mais pela justeza que envolve tal interpretação, têm direito a receber a diferença dos períodos de férias não prescritas os Reclamantes constantes da inicial que ao serviço deixaram de comparecer por menos de dez dias. Os demais operários evidentemente, já pela desculpa de seu não comparecimento ao trabalho, por de mais bizantino e infantil mesmo, como também pelas faltas injustificadas que recalcitrantemente se acumularam - não podem usufruir a regalia legal pretendida. Sim, a regalia legal que, antes de estar incorporada ao texto trabalhista já ostenta e desenha e fixa um próprio direito humano de finalidades eugênicas que a jurisprudência

dência reiterada e expressivamente se não cansa de sublinhar. E não seria justo, e não seria humano, e não seria equidoso, por certo, descontarem-se quatro dias de férias aos empregados que por motivo justificado - em a ocasião oportuna perante seus patrões - ao trabalho faltassem menos de dez dias! Como se vê, sôbre ser evidentemente dispar tal tratamento, ainda ao arrepio do próprio sistema legal se colocaria. "Seria ainda estabelecer dupla penalidade ao empregado: ser descontado em as férias pelos dias que faltam e em os salários correspondentes aos dias em que justificadamente ao serviço compareceu", como alhures já se disse. Daí porque é de se reformar, em parte, em êsse detalhe, a brilhante decisão da MM. Junta a quo cujos demais consideranda com referência aos demais Recorrentes faltosos aqui plenamente se adotam. Daí, pois, é de se condenar a empregante em parte, em a diferença de férias cujos períodos se não encontram prescritos a teor legal.

Ante o exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região:

1º) Por maioria de votos, vencido o Relator, negar provimento ao recurso com referência aos empregados com mais de 10 faltas anuais não justificadas.

2º) Pelo voto de qualidade do Presidente, vencidos os Juizes Revisor e Sebastião Montigni da Silva, dar provimento ao recurso na parte referente aos empregados com dez faltas não justificadas ou menos que deverão perceber férias integrais (fls. 81/82).

É dessa decisão que a Companhia interpõe o presente apêlo extraordinário, apontando, como violado, o art. 132 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na sua contestação os Recorridos alegam a falta de pagamento das custas.

A Procuradoria Geral da Justiça do Traba

10/11
cel

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

lho opina pelo conhecimento do recurso e restabelecimento da sentença de primeira instância.

É o relatório.

V O T O

Preliminar:

Conheço do recurso, pois se trata de matéria de direito. "As custas foram pagas na primeira instância e aos empregados assiste o direito de restituição".

Mérito - A questão de férias tem sido bastante debatida neste Tribunal e em outros pretórios trabalhistas. O eminente Ministro Delfim Moreira, em luminoso voto, sustentou a tese de que não se deve dar ao texto rígido de lei uma interpretação tão literal, porque à inteligência lúcida de S.Excia. a Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante a férias, não manteve o critério da "subordinação às leis pre-existentes".

Acontece, porém, que este Tribunal tem dado ao art. 132 uma interpretação contrária ao voto, aliás, vencido do douto colega.

No caso, sub judice, a Junta, ao meu ver, apreciou exhaustivamente a matéria e concluiu de acordo com a opinião vencedora neste Tribunal.

A tese dominante nesta Superior Instância é a de uma medida salutar contra o absenteísmo, assim estabelecendo nos decisórios normativos uma cláusula de assiduidade 100%. Se é certo que o instituto das férias se cristalizou de um princípio eugênico, e, tem, assim, finalidade de grande alcance sociológico, também, não se poderá esquecer a eterna vigilância da lei, no que tange ao equilíbrio das relações contratuais, do poder disciplinar, de modo que não venha uma tolerância desmedida gerar maiores conflitos sociais graves e maiores apreensões e prejuízos aos que, constituindo-se em empresas, assumem os riscos do negócio.

108
cel

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Êsses riscos não podem ser aumentados.

O art. 132 gradua os dias de férias; e 133 impõe várias restrições; e o 134 assinala, mais ainda, as situações em que não se devem fazer descontos do período aquisitivo das férias.

Entre essas situações se acham as enquadradas na alínea c do citado art. 134 e que se referem, justamente, às faltas devidamente justificadas. Convém notar, porém, que, se a lei aí concede a justificativa de falta, determina imperativamente que seja essa justificativa a critério da administração da empresa; o que vale dizer dá ao empregador o poder normativo da justificação das faltas.

Como bem assinalou a Junta, a norma geral do instituto de férias, exige 100% de frequência para que o empregado obtenha os 15 dias de folga remunerada. E citando trecho de um voto do Ministro Otavio Kely, diz que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou que as férias ^{foram} instituídas como um estímulo à necessidade e recompensa ao maior esforço dispendido (In Rev. e trabalho 1 940 pag. 336 - 337. Acordão da Primeira Turma do Supremo Federal).

No caso dos autos, os Recorridos não justificaram as suas faltas, a critério da direção da empresa como determina a alínea c do art. 134, para obterem os favores da mesma lei. Nem se alegue duas penalidades, a do desconto salarial pelas faltas ao serviço, e a de redução dos dias de férias. Não há essa dupla penalidade: Se a falta for legalmente justificada, não houve redução de salário, e, assim, não há como falar em dupla penalidade, mesmo porque, também, não haverá redução de dias de férias.

Isto posto; dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância, bem salidamente fundamentada e justa.

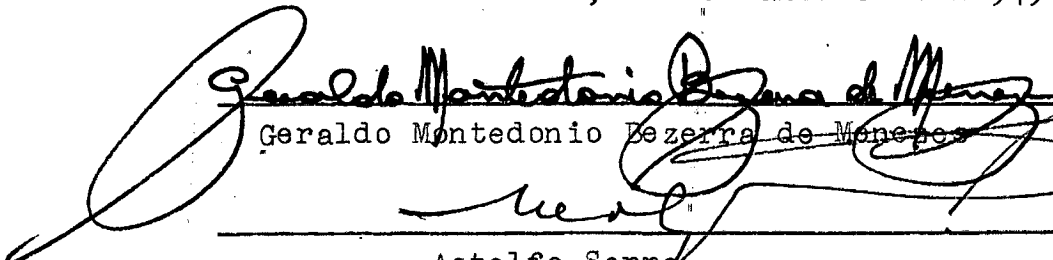
Isto posto:

109
celso

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

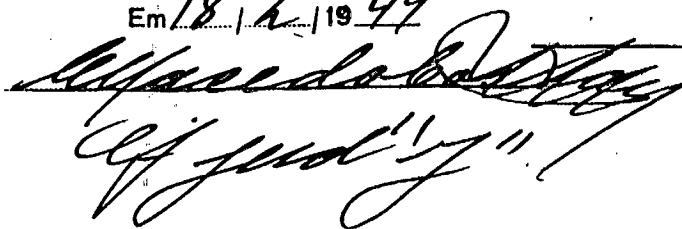
Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em conhecer do recurso, e, de meritis, por maioria de votos, em lhe dar provimento para, reformando a decisao recorrida, restabelecer a sentenca de primeira instancia.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1949

 Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes Presidente
Astolfo Serra Relator

Ciente Batista Bittencourt Procurador

CERTIFICO que o presente acordo foi publicado no Diario da Justica de 18 de Fevereiro de 1949
Em 18/2/1949


"cf. jud. 1/2"

Mº
cel/g

Transmita-se à S.P.

Em 19/2/49

[Signature]
Kyval Soares Carqueira
Chefe de S A T

REMESSA

S.C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão do fl. *118*

Rio, *10* de *0* do 1949.

Chefe da

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data,
não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 3 de 3

[Signature]
Escrit. Int.

Encaminha-se à S.P.

Em 4/3/49

Virgínia de Jesus da Silva Rocha
pelo chefe da S.C.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos concluídos

ao Sr. Presidente.

Em,

25 de março 1949
Edith Suedes

SECRETÁRIO

com os autos ao tribunal de origem.

Rio, 5 de 10 de 1949

Presidente

REMESSA

Aos 5 dias do mez de março de 1949

faço remessa destes autos ao

do Tribunal da 4ª Instância Regional

Do que para cumprir, farei este termo

Edith Suedes

Recebido na Secretaria.

Em 25 de 3 de 1949

Edith Suedes



2. R. 4 1089/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 20 de março de 1949

Secretário

Recebam os autos à
instância de origem.

Sota supra.

Indulgência
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Junta de Conciliação
e Julgamento de São Paulo

Em 26/3/1949

Secretário

RECEBIDO

Em 1 de 7 de 1949

Roucy Roque

COM: UNÃO

Foi, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1979
Lucy Hoje

Das partes da trixa
do auto.

Ass. aqui e.
data supra.

MR

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. para
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1979
Lucy Hoje

ARQUIVADO

Em 11 de 11 de 1979
Lucy Hoje